

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CURSO DE HISTÓRIA

ELIZABETH TEREZINHA SCORSIN DE OLIVEIRA

O DIREITO NATURAL E OS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA POMBALINA

CURITIBA

2012

ELIZABETH TEREZINHA SCORSIN DE OLIVEIRA

O DIREITO NATURAL E OS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA POMBALINA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel e Licenciado em História no Curso de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná

Orientador: Prof. Dr. Antonio Cesar de Almeida Santos

CURITIBA

2012

RESUMO

Na segunda metade do século XVIII, a monarquia portuguesa constituía um regime centralizador e expressava uma performance reformista. O sistema político pombalino visava a formulação de um cabedal filosófico-jurídico capaz de proporcionar os fundamentos da prática adotada. Isso, tornara-se perceptível nos diplomas oficiais, concernentes às reformas, pelas referências a vários pensadores modernos. Através de alguns princípios teóricos justificavam-se as medidas governativas do Estado. Dentro desse contexto, Tomás Antonio Gonzaga, escreve o **Tratado de Direito Natural**, pelo qual constrói uma concepção jusnaturalista própria. Entendemos que o autor dialoga com as principais doutrinas modernas do direito natural explícitas em documentos do governo. Na elaboração das premissas que constituem o seu *corpus* doutrinário, Gonzaga expõe de forma pormenorizada, aspectos relevantes na defesa da monarquia pura - base para legitimação do sistema político absolutista adotado em Portugal no período setecentista. Tomando o texto gonzaguiano como fonte de nossa pesquisa, objetivamos identificar os princípios do jusnaturalismo moderno adotados no Portugal pombalino, compreender em que medida foram trabalhados pelo autor e como a elaboração de Gonzaga se relacionava com o pensamento oficial tomando a posição de um modelo teórico disponível ao pombalismo.

Palavras-chave: Iluminismo - pombalismo - jusnaturalismo

ABSTRACT

In the second half of the eighteenth century, the Portuguese monarchy constituted a centralized regime and expressed a reformer performance. Pombal's political system aimed at formulating a leather-philosophical able to provide the legal foundations of the practice adopted. It had become apparent in official diplomas, related to the reforms, with references to many modern thinkers. Through some theoretical principles the state governing measures were justified. Within this context, Tomás Antonio Gonzaga, writes the Treaty of Natural Law, by which builds itself a natural law conception. We understand that the author converses with leading modern doctrines of natural law explicit in government documents. In developing the assumptions that form their doctrinal corpus, Gonzaga sets out in detail, relevant aspects in the defense of pure monarchy - a basis for legitimating absolutist political system adopted in Portugal in the eighteenth century period. Taking the Gonzaguina text as a source to our research, we aimed to identify the principles of natural law adopted in modern Portugal Pombal period, and understand to what extent were worked by the author, as the development of Gonzaga was concerned with official thinking, taking the position of a theoretical model available to pombalism.

Keywords: Enlightenment - pombalism - natural law

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de História da Universidade Federal do Paraná, como requisito à obtenção do título de Bacharel e licenciatura em História.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Marcella Lopes Guimarães

Doutoranda Elaine Cristina Senko

suplente: Doutorando André Leme

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. EUROPA NO SÉCULO XVIII	13
1.1. ESPAÇOS EM DEFINIÇÃO	13
1.2. ESTADO PORTUGUÊS VERSUS IGREJA	16
1.3. MOVIMENTO DAS LUZES: NA EUROPA E EM PORTUGAL	18
1.4. O ESTADO PORTUGUÊS E O ILUMINISMO	22
2. O DIREITO NATURAL EM PORTUGAL.....	29
2.1. O JUSNATURALISMO MODERNO	29
2.2. A reforma do ensino do Direito em Portugal.....	36
3. DIREITO NATURAL E POMBALISMO	43
3.1. TRATADO DO DIREITO NATURAL.....	43
3.2. FUNDAMENTOS DA POLÍTICA POMBALINA.....	51
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O Iluminismo, movimento cultural que ocorreu na Europa do século XVIII, enfatizou o uso da razão para todas as ações humanas. A racionalidade, entendida como “luz”, propiciaria ao homem sair das sombras da ignorância e alcançar o desenvolvimento pessoal, e foi incorporada de forma política e ideológica possibilitando o aparecimento de um novo paradigma sócio-cultural e mental. A ideia de progresso e desenvolvimento tornou-se objetivo capaz de ser alcançado através de reformas sociais, em especial da educação.¹

O ritmo de absorção das ideias iluministas e das mudanças ocorridas em cada país foi diferente e esteve de acordo com os interesses políticos dos soberanos. Nesse sentido, é possível falar que o movimento não foi homogêneo. Carvalho, baseado em vários pensadores atuais, principalmente na historiadora norte-americana Dorinda Outran, comenta:

O movimento intelectual em voga no século XVIII não foi unísono, pois apresentou diversas nuances, configurando-se em um clima de debate e discussão de ideias, algumas vezes dissonantes e até contraditórias, que se adequaram tanto às esferas individuais – sendo apropriadas em distintos discursos e opiniões de filósofos – quanto às coletivas – adaptando-se às tradições culturais partilhadas por grupos de pessoas ou até por uma nação. Diante dessa conformação heterogênea das Luzes, sugere-se o emprego do termo “iluminismos”.²

Por essa perspectiva plural de adaptação das ideias iluministas, pode-se considerar que Portugal participava do movimento das Luzes. Kenneth Maxwell afirma que, no século XVIII, Portugal estaria praticamente ligado à figura do Marquês de Pombal, sendo mesmo “comparável a Catarina II da Rússia, a Frederico II da Prússia e ao imperador José II da Áustria”.³

Independente das opiniões a favor ou contra o modelo de governo exercido pelo ministro do rei português D. José I, havia praticamente um consenso a respeito da política de caráter absolutista desempenhada por Sebastião José de Carvalho e Melo. Ao mesmo tempo que sua prática mostrava uma férrea condução

¹ FRANCO, José Eduardo. A Reforma pombalina da Universidade Portuguesa no quadro da reforma anti-jesuítica da Educação. In **Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra**. Porto [PT]: Campo das Letras, 2008, p. 18.

² CARVALHO, Flávio Rey de. **Um Iluminismo português? A Reforma da Universidade de Coimbra (1772)**. São Paulo: Annablume, 2008, p.125.

³ MAXWELL, Kenneth Maxwell. **O Marquês de Pombal**. Lisboa: Editorial Presença, 2001, p.15.

centralizadora, exprimia também o interesse para as inovações nas ciências, ao ponto de ter um domínio próprio a respeito das condições econômicas do país, adquirido em estudos comparativos realizados quando de suas estadias em Londres (1738-1744) e em Viena (1745-1749), e ainda por suas relações pessoais estarem alicerçadas em nomes notadamente “progressistas”.⁴ Em relação a isso, Maxwell comenta que, em Portugal, como nos demais países europeus, as ideias de racionalismo e progresso tiveram por base o pensamento filosófico de Descartes e Locke e a ciência de Newton. O pensamento filosófico e científico moderno se afastara da tradição na medida em que os pensadores propunham novos modelos de raciocínio e experimentação. É possível afirmar que vários autores portugueses tiveram contato com essas teorias, e escreveram trabalhos sugerindo mudanças sociais. Entre esses intelectuais, destaca-se o trabalho de Antonio Nunes Ribeiro Sanches, que com as **Cartas para a Educação da Mocidade**, ressaltou o valor da educação como instrumento para modificar a mentalidade portuguesa setecentista, ainda presa às concepções conservadoras.⁵

Durante o período em que esteve a serviço de D. José I, Pombal desenvolveu ações importantes com vistas a fazer reformas institucionais que tornassem o país mais progressista. Algumas dessas mudanças eram “planeadas, outras desencadeadas por situações não previstas”, explica Maxwell.⁶ Assim, o governo pombalino cuidou de uma diversidade de problemas, como a reconstrução da cidade de Lisboa, destruída pelo terremoto de 1755, os embates políticos com a vizinha Espanha e o controle na economia com a criação das companhias monopolistas, entre outros tantos assuntos.

A par dessas providências, a política portuguesa posicionou-se de maneira irretorquível quanto à questão da delimitação do poder da Igreja dentro do Estado. O embate com a Cúria Romana foi difícil, passando pela ruptura com a Santa Sé por vários anos. A Companhia de Jesus perdeu sua influência e privilégios junto ao Estado e, expulsa dos domínios portugueses em 1759, deixou em aberto a administração de praticamente todo o sistema de ensino português.

O interesse em modernizar e tirar do ostracismo o setor educacional já era manifesto, antes da saída dos jesuítas da administração das escolas e

⁴ Idem, p.16.

⁵ Idem, p.26.

⁶ Idem, pp. 111-115.

universidades, isso porque estava voltado na formação das elites que poderiam participar de forma ativa nos setores burocráticos do país. Na persecução desses objetivos, foi criado, em 1761, o Colégio dos Nobres, foi realizada a reforma da Universidade de Coimbra (1772) e a Universidade de Évora foi fechada, por ser um “reduto jesuítico”, de acordo com o Estado.

As modificações do ensino universitário, principalmente no que se refere à Universidade Conimbricense, são relevantes ao nosso trabalho, porquanto, acreditamos, estão relacionadas com a substituição de um paradigma educacional considerado ultrapassado, por outro tido como inovador e progressista. Estamos nos reportando, especialmente, às reformas indicadas nos campos da Filosofia e do Direito que, em última instância, expressam de forma inequívoca uma nova orientação adotada pelo Estado. As indicações desta reorientação aparecem no **Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra (1771)**, documento que, propondo reformas educacionais, pretendia legitimar, com base em teorias modernas, e pela afirmação da monarquia pura, o regime político adotado em Portugal.

O documento mencionado apresenta uma detalhada enumeração dos problemas causados pelos jesuítas no ensino português, ao mesmo tempo em que expressa os princípios mais caros à concepção política do momento. Reafirma a obediência ao soberano enquanto representante do poder supremo no temporal e expressa uma posição “claramente regalista em relação a Roma”.⁷

Partindo dessas considerações, nosso objetivo foi compreender como o quais foram os fundamentos da política pombalina.

Visando responder a essa questão, utilizamos como fonte para a nossa pesquisa foi o **Tratado de Direito Natural**, escrito por Tomás Antonio Gonzaga, na segunda metade do século XVIII.⁸ Entendemos que Gonzaga, ao tratar do jusnaturalismo, estabeleceu uma estreita ligação com o pensamento oficial vigente, não somente por fazer referências às teorias inovadoras do Direito Natural, que circulavam no período, como também por dialogar com vários pensadores modernos, muitos dos quais citados em documentos promulgados pelo governo português. Esse fato torna-se mais interessante na medida em que, ao retomar

⁷ Idem, p. 130.

⁸ GONZAGA, Tomás Antonio. *Tratado de Direito Natural*. In **Obras Completas de Tomás Antonio Gonzaga**. [Edição crítica de Rodrigues Lapa]. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

certos princípios filosóficos e jurídicos, Gonzaga aponta, justamente, para aquelas premissas, essenciais que interessavam ao ideário oficial como meio para corroborar as medidas governativas reformistas.

Partindo do princípio de que a sociedade humana nos seus primórdios teve o assentimento de Deus para a sua formação, e que as leis morais foram infundidas no coração do homem por determinação divina, Tomás Antonio Gonzaga elaborou uma concepção própria a respeito da instituição da soberania. Percebemos que o texto de Gonzaga aborda pontos cruciais do direito natural que somados, formam uma tessitura coesa, base para um sistema jusnaturalista articulado ao pensamento político adotado pelo Estado português. Nesse aspecto em particular, encadeando argumentos, ele chega à afirmação da validade da monarquia pura. O tratadista configura, assim, seu trabalho como teoria de apoio às ações políticas da época, e contribuiu com feição própria para a legitimidade do regime político do reinado de D. José I.

Visando garantir melhores resultados à pesquisa, definimos duas vias metodológicas. Em um aspecto mais amplo, buscamos subsídios num período cronológico mais longo, ou seja, nos interessou a questão do movimento iluminista europeu e a receptividade da ilustração em Portugal. Para os esclarecimentos nesta perspectiva, nos detivemos em textos historiográficos e investigamos noções do direito natural em voga no contexto setecentista europeu, notadamente aqueles que em Portugal faziam eco e que se encontram citados no **Tratado**.

Em outro caminho, consideramos tanto a formulação do jusnaturalismo, enquanto embasamento filosófico-jurídico do sistema político vigente em Portugal, quanto à formulação teórica gonzaguiana. No primeiro caso, tomamos por base o **Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra** (1771), focando nas recomendações relativas, principalmente, ao curso de Direito.

Conforme Lourival Gomes Machado, o **Compêndio Histórico** foi um documento nitidamente pombalista, no qual fica patente o interesse do Estado em fundamentar a prática política, em especial as reformas educacionais, em teorias filosófico-jurídicas de cunho moderno. Ainda, segundo Machado, essas reformas teriam uma ênfase no sentido iluminista que Pombal não perdera de vista, desde o começo de sua participação ativa no governo português. Recorrendo a Laerte Ramos de Carvalho, o autor afirma haver no **Compêndio** “um programa de alta significação pedagógico-cultural, pois nele se encontra, ainda hoje, o melhor

documento que, do ponto de vista crítico, se fez em Portugal sobre a situação em que se encontra a Universidade de Coimbra até a promulgação dos estatutos pombalinos”.⁹

Também identificamos em alguns outros documentos oficiais conceitos modernos acerca do jusnaturalismo, citados e aceitos com ressalvas pelo governo português da época. Indicamos, sobre essa questão, nos **Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)**, as diretrizes relativas ao curso de Direito, onde se prioriza o ensino da Filosofia Moral, e a utilização de autores cujas teorias seriam mais apropriadas para o ensino universitário nacional nesse campo.

Quanto à elaboração teórica gonzaguiana, nos detivemos em seu texto, tomando-o como uma formulação singular que se propôs a tratar do jusnaturalismo sem se colocar como uma sistematização tradicional nem, tampouco, como uma elaboração aos moldes dos teóricos modernos mais conhecidos à época.¹⁰

Assim, para concretizar a discussão a que nos propusemos, estruturamos nosso trabalho em três capítulos, dispostos na seguinte ordem e assim denominados: **Europa do Século XVIII, Direito Natural em Portugal e Direito Natural e Pombalismo**. Ao tratarmos da política pombalina, consideramos ser necessário o entendimento, tanto do contexto português da segunda metade do século XVIII, como da sua relação com o movimento das “Luzes”. Assim, para saber como seria essa “Europa” do século XVIII, delineamos alguns aspectos geográficos, políticos, econômicos e ideológicos que, somados, nos permitiram formar um quadro aproximado daquela conjuntura. Procuramos entender a sua configuração espacial, recorrendo a autores que fazem menção específica sobre esses aspectos.

No segundo capítulo, procuramos entender alguns dos autores do jusnaturalismo referenciados no discurso oficial do pombalismo. Para isso, verificamos as citações presentes no **Tratado do Direito Natural**, de Gonzaga, e as referenciadas em dois documentos que, consideramos, retratam o pensamento oficial do pombalismo: a **Dedução Cronológica e Analítica** e o **Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra**. Em seguida, buscamos entender as bases filosóficas das teorias jusnaturalistas, procurando identificar os princípios das concepções mais destacadas no **Tratado** e no **Compêndio**, como as

⁹ MACHADO, Lourival Gomes. **Tomás Antonio Gonzaga e o Direito Natural**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 39, nota 2(***).

¹⁰ GONZAGA, **Tratado...** Op. cit., p.365.

de Hugo Grócio, Samuel Pufendorf e Christian Wolff. Importante mencionar que, nesta discussão, consideramos essencial também levar em conta a conhecida “Lei da Boa Razão”, promulgada em 18 de agosto de 1769, que ensejou mudanças no sistema jurídico português e indicou uma direção para a mudança no ensino universitário do Direito.

No terceiro capítulo, comentamos as linhas gerais do **Tratado de Direito Natural**, entendendo a maneira como Gonzaga encaminhou seu trabalho de modo a formar um “sistema” organizado em um princípio teológico, com feição menos tradicional. Em seguida, finalizando a pesquisa buscamos esclarecer os pontos que, segundo entendemos, estabelecem uma ligação entre a elaboração gonzaguiana e a teorização do pombalismo.

Pelo presente trabalho percebemos que o pombalismo se constituiu como uma política estruturada tanto em ações práticas, visando à organização de todos os setores sociais, no sentido de obter os melhores resultados ao Estado, quanto em disposições que procurassem eliminar concepções arcaicas, que segundo os intelectuais do país atrasaram o progresso em quase dois séculos. O Tratado de Tomás Antonio Gonzaga se insere na segunda via do processo político do Portugal setecentista – no grupo dos pensadores que desejavam contribuir com o próprio trabalho para a emancipação social do país.

1. EUROPA NO SÉCULO XVIII

1.1. ESPAÇOS EM DEFINIÇÃO

Considerando que tratamos de tema relacionado à política pombalina, o entendimento do contexto português relacionado ao período das “Luzes”, em especial, relativo à segunda metade do século XVIII, torna-se relevante de ser examinado.

Assim, para saber como seria essa “Europa”, delineamos alguns aspectos geográficos, políticos, econômicos e ideológicos que somados, nos permitem formar um quadro aproximado daquela conjuntura setecentista.

Através da observação de alguns mapas geográficos, demonstrativos de diferentes anos, podemos afirmar que a configuração espacial europeia do século XVII ao XVIII passou por alterações, em virtude de disputas relativas a limites territoriais entre determinados países. Neste espaço, ocorreram alguns movimentos populacionais em direção ao Oriente, que alteraram pouco a pouco a divisão territorial do continente.¹¹

A Europa “clássica”, como Pierre Chaunu a denomina, apresentava no seiscentos uma área pequena, demarcada a sudeste pelo Império Turco, pelo Mar Negro e pela Criméia. A ampliação de algumas fronteiras, nos sentidos norte e leste, principalmente em direção aos Urais e na extensão do Danúbio, aumentou e diminuiu o território de algumas nações, como a Prússia e a Áustria, durante o século XVIII.¹² Essas duas nações, se enfrentariam pelo domínio do espaço físico. Frederico - o Grande -, disputou a posse da Silésia com o monarca austríaco, numa difícil contenda que envolveu a França, a Inglaterra e, que por pouco, teria arrastado ao conflito a Rússia. O resultado da questão armada acabou sendo favorável aos prussianos.

¹¹ CHAUNU, Pierre. **A civilização da Europa das Luzes**. Vol.1. Lisboa: Editorial Estampa, 1985, pp. 169-177. Pierre Chaunu, comenta sobre as mudanças físicas da Europa das “Luzes”, e apresenta mapas geográficos mostrando a flutuação de algumas das fronteiras políticas daquele tempo.

¹² Idem, pp. 57-59. Em seu texto, Chaunu apresenta dois mapas políticos da Europa, um do decênio de 1680 e outro referente a 1700, nos quais se percebe a mobilidade das fronteiras do leste.

De acordo com Chaunu, no setecentos, a Europa apresentava, por conta das conquistas e expansão, um território maior em relação às décadas precedentes, mas não definitivo (nem com relação ao seu contorno geográfico, nem quanto ao consenso dos governos nessas pendências), uma vez que ainda, no decorrer do período, as linhas divisórias continuariam a passar por modificações. Em relação à essas fronteiras móveis, Chaunu chama a atenção para o fato de que ao território europeu de fato, os territórios além-mar também entram na contabilidade de cada país que detém o poder sobre alguma área. Nesse sentido, Chaunu explica

Por curiosa mais significativa coincidência, a verdadeira América da verdadeira “fronteira” põe-se também em movimento nos dois últimos anos do século XVII, ao sair da terrível crise de 1675-1677 que esteve prestes a acabar com a civilização branca; é a primeira guerra índia da América não ibérica, a prova irreversível; em boa verdade, é um episódio da luta que, desde o século XIII, cada vez mais duramente, os sedentários movem contra os nômadas.¹³

Num sentido cultural, existiriam duas europas, uma mais ligada aos movimentos populacionais da antiguidade e, outra, resultante das mudanças que se processavam àquela altura. Quanto à ordem política, Chaunu define um Ocidente mais estável e um Oriente mais fluído.¹⁴ Isso torna-se claro, ao considerarmos a situação de resistência e avanço da Hungria frente aos turcos, e da anexação de uma área maior à sudeste do continente, sob a administração austríaca. Também, podem ser tomadas, como exemplos, outras alterações territoriais na fronteira danubiana, que provocaram guerras com as forças militares otomanas. Nessas batalhas, vários estados europeus teriam mobilizado esforços para reter o avanço das forças “infiéis” e firmar pelo tratado de Passarowitz assinado em 21 de julho de 1718, a posse dos territórios no lado ocidental.¹⁵

É possível perceber, através dessas questões, que a convivência entre os vários estados europeus durante o século XVIII nem sempre foi pacífica. As disputas não estavam relacionadas somente ao espaço físico, nem se restringiam à oposição entre o mundo cristão e o não-cristão. Outro fator que interferia nas delicadas relações entre os países, se referia à manutenção do poder político, nas guerras de sucessão.

¹³ Idem, p. 83.

¹⁴ Idem, p. 166.

¹⁵ Idem, p. 56.

As monarquias absolutas se constituíam no regime político predominante do estado moderno. As alianças eram comuns, e se estabeleciam em geral, pelos casamentos entre os membros reais. Assim, em várias situações, era possível soberanos terem sob sua jurisdição mais de um território. Nas sucessões de governo, não raro ocorriam querelas entre os estados europeus, causadas com a permanência de longas dinastias na disputa pelo poder.¹⁶

Especificamente sobre as sucessões, conforme Ulrich Im Hof, um acontecimento de grandes proporções e mesmo, de diversas consequências, agitaria inicialmente o século XVII: a Guerra de Sucessão ao trono espanhol. No conflito envolveram-se vários estados que, somente depois de acordos firmados, conseguiram manter provisoriamente um certo equilíbrio com relativa paz. Outras disputas ao trono, como a polonesa e a austríaca, gerariam problemas de grandes proporções.

Os fatores econômicos também teriam influenciado diretamente as questões entre os Estados. A disputa pelo domínio das rotas de comércio, a criação e a manutenção de Companhias Monopolistas, tornavam mais tensas a convivência européia. A Guerra dos Sete Anos, que envolveu Rússia, Prússia, Áustria, França e Grã-Bretanha, nas décadas de 1750 e 1760, tornou evidente a preocupação dos países mais ricos com a manutenção da posse das colônias nas Índias e na América do Norte.¹⁷

As relações internacionais estavam mudando e exigindo novas condutas políticas por parte dos estados absolutistas. Esses países, diferenciados e caracterizados por suas próprias estruturas internas, com setores descontentes e interessados em ampliar as riquezas nacionais, se contrapunham com as camadas mais tradicionais. Surge, nesse âmbito, o fenômeno do reformismo, que, segundo Falcon, se colocava como uma possibilidade de reajustamento social.¹⁸

Ressaltamos alguns pontos que possibilitam o entendimento da situação espaço-temporal de uma Europa moderna, na qual o Estado absolutista predominava politicamente e, “longe de representar o dobre de finados do sistema

¹⁶ IM HOF, Ulrich. **A Europa no Século das Luzes**. Lisboa:Editorial Presença,1995, pp. 81-84.

¹⁷ FALCON, Francisco José Calazans. **A Época Pombalina**. São Paulo: Ática, 1982, p. 43.

¹⁸ Idem, p. 42.

feudal, constitui uma resposta a ele; uma forma de ‘conservar o velho vinho nas novas garrafas’.¹⁹

O Estado português setecentista até a década de 1750 encontrara apoio na nobreza e no clero. A política do reinado de D. José I, ao contrário, procedeu a ampliação de sua base burocrática num crescimento constante. Ao criar uma dinâmica própria, o pombalismo, ao mesmo tempo, delimitou as esferas de atuação de cada setor, como possibilitou a continuidade do jogo político entre as várias partes, fomentando a arrecadação de recursos e propiciando a concessão de privilégios e obtenção de rendimentos.²⁰ Portanto, se caracterizaria como um estado que se consolidava quanto a sua forma política, e que procurava garantir um espaço permanente frente aos demais.

1.2. ESTADO PORTUGUÊS VERSUS IGREJA

Entender como se estabelecia a relação entre o Estado e a Igreja, permite-nos uma aproximação maior ao contexto setecentista português. De acordo com Falcon, durante o século XVIII, as relações entre os setores sociais no estado absolutista português parecem ter se intensificado, envolvendo principalmente o poder estatal e o eclesiástico. A questão entre ambos ocorreria pela delimitação do âmbito de atuação da Igreja, junto ao Estado. Falcon coloca a posição da Igreja Católica como um dos fatores para esses embates, na medida em que o papado insistia em manter no temporal, pela ênfase na tradição, as mesmas prerrogativas que possuía na atuação espiritual. A problemática envolvia também o *corpus* teórico e filosófico que fundamentava as posições do clero.

De modo geral, dentro da Europa, as teorias científicas abordadas no século XVII, especialmente de Galileu, repercutiam de modo mais incisivo e contraposto às crenças defendidas pelo clero católico. A transcendência, princípio expresso na religião revelada, posto como limite entre o mundo profano e o espiritual pela Igreja, e que inibia o avanço do conhecimento científico, no setecentos, se desfazia rapidamente. Um novo ideário, tecido de liberdade e racionalidade estava germinando com vigor. As teorias filosóficas defendiam para o pensamento humano

¹⁹ Idem, p. 36.

²⁰ Idem, p. 37.

a libertação de noções preconcebidas. E, as descobertas recentes das ciências, apontavam para os novos procedimentos investigativos. O homem deveria usar a sua razão crítica e observar o mundo físico com objetividade para obter conhecimento. Assim, ao lado da verdade revelada, a natureza revelaria a sua verdade inerente. O homem como parte integrante do mundo, pode então investigá-lo em profundidade. Falcon ressalta que, contra a transcendência – e as referências são às premissas defendidas pela Teologia – “irá afirmar-se, para a natureza e para o conhecimento, o princípio puro da imanência”. Essa mudança de perspectiva do homem em relação ao mundo, seria o processo de secularização ou “laicização”.²¹

O espaço do sagrado refluíu de certos campos, mas sem perder totalmente a atuação no espaço social. É, portanto, no período moderno, que há o surgimento de uma nova ideologia erguida em bases diversas. Falcon afirma que

O caráter natural e racional da sociedade civil, a ideia do pacto social e o Estado secular configuram-se como expressões de uma outra realidade que tende a triunfar. Esse é o campo por excelência de afirmação e expansão do individualismo; de um individualismo que busca assegurar-se das condições necessárias ao seu pleno exercício: liberdade, igualdade, propriedade e segurança passam ao primeiro plano da ideologia e da política.²²

O reflexo dessa ideologia nos campos econômico e político provocou transformações profundas, em um e outro. O primeiro se firma, pouco a pouco, como categoria de estudo e reflexão, conduzido para atuação prática mais elaborada. E o segundo caminha, então, para o estabelecimento da própria supremacia, pondo-se o Estado como possuidor de uma racionalidade e individualidade “que se opõem cada vez mais à visão eclesiástica”. Esse Estado definirá de maneira mais patente o âmbito do espiritual (eclesiástico) e do temporal (secular). Nas sociedades católicas, o político assume um caráter regalista e, nas protestantes, o aspecto que toma é do cesaropapismo.²³

O final do século XVII e início do XVIII se caracterizou como um período de transição, no qual as questões relativas ao setor econômico tinham relação muito

²¹ Idem, p. 8.

²² Idem p. 12.

²³ WEHLING, Arno. **Absolutismo e Regalismo: a alegação jurídica do bispo Azeredo Coutinho**. in <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2548/36.pdf>, disponível em 10/05/2012. Wehling explica que o regalismo português, afirmou a supremacia do poder temporal sobre o espiritual, mas ao mesmo tempo, manteve o vínculo com a Igreja, “num prolongado esforço de cooptação do clero diocesano para a política [...]”, pp. 867-868.

estreita com o procedimento político.²⁴ Em Portugal, as tensões internas, que então, parecem formar um jogo político entre os setores sociais, são administradas pelo Estado absolutista que procurou firmar a centralização administrativa. Isso, exigiria do Estado novas diretrizes políticas, e mudanças administrativas. É esse o ponto-chave da política do Estado no setecentos, pois as exigências tanto internas, quanto externas pressionam para o reformismo.

1.3. MOVIMENTO DAS LUZES: NA EUROPA E EM PORTUGAL

No ambiente setecentista europeu, que politicamente afirmava as monarquias absolutas, o Movimento das Luzes, propiciou debates e reconstruções teóricas mais profundas. Em vários lugares, um dos princípios mais caros à maioria dos pensadores iluministas: liberdade, gerou profundas mudanças, que ultrapassaram os limites geográficos da velha Europa.

A liberdade defendida pelo Iluminismo, estaria fundamentalmente ligada ao uso da razão crítica e à experiência humanas.²⁵ Ulrich Im Hof comenta que o termo *Iluminismo* aparece como o título de uma gravura de Daniel Chodowiecki, artista alemão do século XVIII. E, que de acordo com o próprio autor da alegoria, a representação teria o objetivo de tornar evidente o deslocamento espiritual do indivíduo das sombras à luz, ou seja, a imagem remeteria à passagem da ignorância ao conhecimento, que traria claridade, tirando o ser humano das trevas. É essa idéia de “luz” que, segundo Im Hof, adquire um sentido mais abrangente durante o século XVIII e contribui com um significado ampliado de razão, liberdade ou felicidade.²⁶

Independente da palavra que à época pudesse expressar as linhas gerais do movimento – *Lumière, Aufklärung, Enlightenment* –, a expressão utilizada pretendia dar conta de uma significação maior ao agir humano, e acabaria sendo associada marcadamente com o exercício consciente da racionalidade.

²⁴ FALCON. Op. cit., pp.26-27. Falcon esclarece que não se trata de estabelecer um conceito abstrato-formal para caracterizar o período final do século XVII e o início do XVIII. Afirma ele “referimo-nos a uma transição específica – a transição do feudalismo ao capitalismo; mais ainda, à transição feudal-capitalista na Europa em geral e particularmente na Europa Centro-Occidental”.

²⁵ ABBAGNANO, Nicola. **História da Filosofia**. Vol. 7. Lisboa: Editorial Presença, 2000 p.7. A ênfase na “experimentação” fora colocada por John Locke, e a defesa de uma “razão crítica” encontra-se na filosofia kantiana.

²⁶ IM HOF. Op. cit., pp. 11-12.

A afirmativa da individualidade, da reflexão e, também, a emancipação do próprio pensamento eram os princípios do movimento das Luzes. Conforme Nicola Abbagnano, desde o século XVII, autores como Grócio, Descartes, Hobbes, Espinosa e Leibniz trataram de alguma forma em seus textos da questão do uso consciente da razão humana.²⁷ O Iluminismo colocou a delimitação do uso da razão estritamente na esfera da experiência e, dessa forma, tudo que dissesse respeito ao domínio prático poderia ser investigado, incluindo a religião e a política. A possibilidade de conhecer esses dois campos da ação humana, enseja um espaço para o exercício da tolerância religiosa e para a liberdade política.

Reconhecidamente, para os iluministas, a razão propiciaria a transformação do mundo, libertando a humanidade da servidão e dos preconceitos. Sob essa ótica, entende-se no movimento uma atitude antitradicionalista. Explica Abbagnano que, em oposição à razão iluminada, o conservadorismo encobria os erros, os privilégios e as injustiças. Perante o tribunal da razão poder-se-ia então colocar toda crença para ser julgada.²⁸

Nesse sentido, o homem – e somente ele mesmo – seria o responsável por sua saída da menoridade, enunciava um dos mais expressivos filósofos do século dezoito, Emmanuel Kant. Ao afirmar com resolução: “*Sapere aude*” (Ouse saber), o pensador esclarecia, em um artigo de 1784, publicado na Revista *Berlinischen Monatsschrift*, que cada pessoa poderia e deveria fazer uso do seu raciocínio, do seu entendimento, para a condução de sua vida. Nesse texto kantiano está implícita a ideia de progresso humano, de uma época que o ser humano estaria em processo de emancipação. O homem, segundo Kant, deveria se “servir da própria razão em tudo que é assunto da consciência” e assim, exercitar a liberdade. O filósofo de Königsberg chama a atenção para o fato de que o homem tem como juiz para o seu comportamento a própria razão, e somente, a ela deve prestar contas. Para Kant, o Iluminismo propunha um novo ideal humano, no sentido de que o indivíduo, enquanto senhor de si mesmo e pelo uso crítico de sua racionalidade, poderia livrar-se do jugo da ignorância, decidindo e determinando os acontecimentos de sua vida, contribuindo para o bem-estar de todos.²⁹

²⁷ ABBAGNANO. Op. cit., p. 94.

²⁸ Idem, p. 8.

²⁹ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2008, pp. 9-11. Ver especialmente a nota 1. Kant responderia de forma precisa ao questionamento “Was ist Aufklärung?” (O que é o Iluminismo?) feito pelo pregador Zöllner.

De acordo com Abbagnano, na França o movimento iluminista efervescia através das conversações da elite intelectualizada, reunida nos salões parisienses. Pela *Encyclopédie*, e com a troca de informações entre os pensadores europeus, o movimento teria se ampliado e expandido para vários países. A origem das doutrinas difundidas pelo enciclopedismo francês teriam sido originadas pela filosofia inglesa, a partir de John Locke.³⁰ A produção do Dicionário Racional das Ciências, das Artes e dos Ofícios (*Encyclopédie*), organizado por Jean le Rond d'Alembert e Denis Diderot sistematizou os conhecimentos e organizou os temas de conhecimento em 33 volumes, sendo que foram publicados os primeiros volumes em 1750 e os últimos somente em 1772. Essa chamada filosófica vinda de inúmeros autores propiciou estudos em vários campos do conhecimento. Diversos textos foram redigidos, em diferentes locais, com referência às questões políticas, econômicas e científicas, especialmente no que se refere à possibilidade de aplicação dos conhecimentos à vida prática. O movimento que, de forma inicial, estivera restrito ao espaço francês, diversificou-se e adquiriu nuances diversas de acordo com os interesses políticos de cada lugar.

Conforme frisa Ulrich Im Hof, a base do pensamento iluminista fora colocada pelo Renascimento, sem que isso significasse no século XVIII a busca de valores da cultura clássica. Ele salienta que, ao contrário, é possível perceber no setecentos, a emergência de um dinamismo novo aos empreendimentos humanos. A tônica dos teóricos seria a passagem de uma posição de crítica à ação reformadora, focada no aperfeiçoamento humano e expressa tanto nas formulações ideológicas e literárias, como também nas artes da época. Segundo Im Hof,

O movimento das luzes é reação ao Barroco, à Ortodoxia, à Contra-Reforma. O humanismo de cariz erasmiano, a liberdade da palavra falada e escrita e a crítica segundo o modelo dos clássicos, nunca deixaram de existir enquanto correntes subterrâneas, mas agora ascendem, renovadas à superfície.³¹

Em linhas gerais, pode-se definir dois eixos principais no movimento: a reivindicação de maior liberdade e o uso racional do pensamento. Ambos estavam em oposição aos dogmatismos dominantes nas ciências, de modo geral. Como ressalta Im Hof, os pensadores do século XVIII, designavam o período de era

³⁰ABBAGNANO.Op.cit., p.9.

³¹IM HOF. Op.cit., p.17.

filosófica, que em última instância significava a posse de conhecimentos, a prática científica, a reflexão e o estudo. Nesse sentido, os filósofos entendiam que todos os problemas e assuntos poderiam ser investigados, incluindo-se a religião, a moral, a política, o estado, enfim tudo o que dissesse respeito ao homem.³²

Mesmo com inúmeras vozes proclamando a necessidade do homem tomar para si, o projeto de sua emancipação existencial, não havia obrigatoriedade na adesão às mudanças propostas pelos teóricos. Franco Venturi afirma que mesmo havendo interesse crescente pela publicação dos *philosophes*, as ideias francesas não foram aceitas unanimemente. Cada país adequou-as conforme seus próprios interesses, em promover reformas.³³

Venturi comenta a situação da Prússia, onde o Estado decidiu o que seria absorvido e a forma adotada para a realização das reformas:

Na Prússia, o Iluminismo vem do alto, absolutismo e reformas estreitamente unidos deixam um pequeno espaço não só para grupos e movimentos mas também para simples indivíduos, para filósofos independentes, como Voltaire experimentou em caráter pessoal.³⁴

Em Portugal, algumas ideias foram reelaboradas de acordo com os interesses e necessidades do país. Os escritos relacionados às atividades de produção de bens e de comércio tiveram maior repercussão, na medida em que esses assuntos tinham conexão com ações desenvolvidas para melhorar os setores específicos.

É a partir desse ponto que alguns pesquisadores falam sobre as singularidades do movimento. Muito embora tenha sido denominado por um termo que sugere homogeneidade de pensamento, na historiografia contemporânea há autores que indicam ter havido “iluminismos”.

Flávio Rey de Carvalho, a propósito, chama a atenção para observação feita pela historiadora norte-americana Dorinda Outran sobre existência de um movimento que apresentou diferenças “nacionais, regionais e confessionais”, caracterizando-se, portanto, pela pluralidade, em contraposição às afirmativas de se tomar o Iluminismo como uma ocorrência uniforme em toda a Europa setecentista.³⁵

³² Idem, p. 149.

³³ VENTURI, Franco. **Utopia e Reforma no Iluminismo**. Bauru [SP]: EDUSC, 2003 [1971], pp. 224-225.

³⁴ Idem, p. 231.

³⁵ CARVALHO, Flávio Rey de. **Um Iluminismo português? A reforma da Universidade de Coimbra (1772)**. São Paulo: Annablume, 2008, p. 125.

A propósito das diversas produções teóricas e da adequação de cada governo às novas ideias, Venturi sugere que nos anos 1760, os pensadores europeus parecem ter trabalhado de maneira mais interligada e, ao mesmo tempo, a Europa processou mais reformas, sendo que as novidades encontravam ressonância em pontos mais distantes do centro europeu, como na península ibérica.³⁶ É interessante notar que ainda assim, nem todas as nações tinham um encaminhamento político, econômico e científico similar. Os ritmos de desenvolvimento eram diferentes em cada lugar. Parecendo haver em certos países uma aceleração das descobertas e usos científicos. A esse respeito, Venturi afirma que “ a Inglaterra se tornaria na década seguinte “um dos lugares mais avançados em termos de economia e historiografia de todo o movimento europeu”.³⁷

1.4. O ESTADO PORTUGUÊS E O ILUMINISMO

Mesmo antes do Iluminismo se caracterizar como um amplo fenômeno em toda a Europa no século XVIII, propondo alterações nos padrões de pensamento com ênfase no racionalismo, muitas teorias científicas e jusnaturalistas modernas eram conhecidas em Portugal.

Silva Dias, ao considerar um alargado espaço cronológico, tece comentários a respeito da influência de autores e dos estudos produzidos por pensadores estrangeiros e “estrangeirados”. Desde o reinado de D. João V, quando cientistas de outros lugares da Europa, foram chamados para o trabalho junto à Universidade de Coimbra, houve difusão de novos conhecimentos.

Observando-se retrospectivamente o reinado de D. João V, é possível entender um pouco mais a respeito dessa recepção às novidades das ciências. O soberano manteve relações de cordialidade com Roma e reafirmou a sua neutralidade no campo político quanto às questões dos conflitos internacionais. Depois de assinado o Tratado de Utrecht (1713), que garantia suas fronteiras com a Espanha, o período foi segundo Oliveira Marques de “cinquenta anos de paz”.

Diante de um quadro que demonstra uma situação de certa estabilidade política e econômica, o reinado do “Magnânimo” transcorreu aos moldes de

³⁶ VENTURI. Op. cit., p. 233.

³⁷ Idem, p.241.

ostentação e opulência da corte francesa. Abastecido pelo ouro do Brasil, o governo dava sinais de prosperidade, visível através de construções magníficas, como o mosteiro de Mafra. No cenário europeu, o Estado português era respeitado entre as outras nações.³⁸

Francisco Falcon comenta sobre a fundação da Academia Real de História Portuguesa patrocinada por D. João V, e do impulso dado pela monarquia aos estudos de engenharia militar, à cartografia, à medicina e à pedagogia. No campo da medicina refere-se às consultas oficiais feitas ao Dr. Jacob de Castro Sarmiento, radicado em Londres e que estava a par dos estudos mais recentes à época.

Contudo, se por um lado havia interesse no desenvolvimento das ciências, por outro, não deixava de existir um controle do que poderia ou não ser feito em cada área. O exemplo disso, de acordo com Falcon, seria o esquecimento das sugestões para a medicina, solicitadas pelo Estado ao Dr Jacob de Castro Sarmiento, que acabaram não sendo aproveitadas. Da mesma forma, outros trabalhos avançados na área médica, como a dissecação de cadáveres foram cerceados pelo estado.³⁹

José da Silva Dias, de forma semelhante comenta que desde as teorias físicas expostas por Isaac Newton, havia autores em Portugal reclamando por mais liberdade de pensamento. Muitos entendiam que não era mais possível admitir teorias enraizadas na tradição e em análises baseadas na religião, como verdades absolutas. A aceitação incondicional de saberes calcados na autoridade da Igreja desmoronavam ante os fatos práticos, ao se contraporem ao novos conhecimentos que revelavam descobertas científicas, como na física e na matemática.. Assim, o anseio geral dos pensadores era por maior flexibilidade nos métodos de pesquisa, baseados na observação e experimentação, tais como os preconizados por John Locke.

Dias comenta sobre as propostas de um autor português, Isaac Cardoso, caracterizadas por um racionalismo libertário. A obra **Philosophia Libera**, de Cardoso, ao tratar principalmente de assuntos da filosofia, geografia, química e biologia, enfatizava a possibilidade de conhecimento isento de teorias

³⁸ MARQUES, Oliveira. **História de Portugal**. Vol. 1. Lisboa: Edições Ágora, 1983, pp. 568-570.

³⁹ FALCON. Op. cit. pp. 207-208. Falcon explica que Sarmiento foi consultado para dar sugestões de reformas no ensino da medicina. Ele indicara a tradução das obras de Francis Bacon e o envio de jovens com bolsas de estudo para o exterior. As ideias no entanto, como afirma Falcon baseando-se em estudos de Silva Dias, “caíram no vazio”.

preconcebidas. As suas propostas indicavam interesse por um método calcado no livre pensar e que se confrontava com o procedimento escolástico dominante durante os séculos XVII e XVIII. Dias explica que para Cardoso, o importante nas ciências seria a manutenção do racionalismo que permitiria análises mais profundas, e não, discussões estéreis que induziam a erros. E, é esse aspecto o que dá maior significação às suas pesquisas.⁴⁰

Outro nome de destaque da intelectualidade portuguesa, citado por Silva Dias, e que pertence ao período final do seicentos e início do setecentos, seria D. Luís da Cunha, que fora diplomata na França, prestando serviços a D. João V. De acordo com Dias, o embaixador Cunha, “velho no corpo e jovem na alma”, tinha ideias muito claras dos problemas nacionais. Ele teria uma posição definida, a favor de medidas que possibilitariam uma recolocação favorável do país na política internacional.⁴¹

Em suas análises dos problemas que acometiam a nação portuguesa, D. Luís teria indicado como coadjuvantes nas causas das mazelas administrativas, o poder detido pelas congregações religiosas, que sangravam as rendas do estado e a manutenção da instituição do Tribunal da Inquisição, que contribuía para uma imagem negativa do país no exterior. Ao seu ver, também a falta de informações, a ignorância intelectual estariam impossibilitando o progresso. Defendia a necessidade de reformas a começar pelo aparelho judiciário, onde os problemas ocasionados pelas más condutas dos advogados e juízes comprometia a aplicabilidade da justiça.⁴² Pensando na sucessão da monarquia portuguesa, ofereceu ao príncipe D. José I, o **Testamento Político**, obra em que discute os problemas institucionais, considerando que Portugal perdera seu lugar de destaque em relação aos outros estados europeus. Nesse texto, também discorre sobre as maneiras de um soberano obter lealdade e obediência de seu povo, o que lembra de forma leve a orientação de Maquiavel em **O Príncipe**, ao qual aliás, em certa passagem ele se refere.⁴³ Contudo, é importante notar que o texto D. Luís difere do autor florentino, na medida em que ele discorre sobre as dificuldades do momento de sua própria

⁴⁰ DIAS, José Sebastião da. **Portugal e a Cultura Européia**. Porto: Campo das Letras, 2006, p. 117.

⁴¹ Idem, p. 169.

⁴² FALCON. Op.cit. pp. 327-328.

⁴³ CUNHA, (D.) Luís da. **Testamento Político**. Lisboa: Iniciativa Editorial, 1978, p. 13. D. Luís da Cunha afirma que a monarquia seria mais perfeita, se o soberano não tivesse nem “validos” [conselheiros], nem confessor. E, nesse ponto confessa que podem chamá-lo de maquiavélico, o que no seu entender não seria incorreto.

atuação como homem público. Ele mesmo, se coloca como participante das decisões políticas do governo e indica os nomes de dois ministros, o de Sebastião José de Carvalho, para a secretaria dos Negócios do Reino e o de Gonçalo Manuel Galvão de Lacerda para a Marinha.⁴⁴

Silva Dias, ao tomar essa perspectiva, também comenta sobre Alexandre de Gusmão, discípulo de D. Luís da Cunha. Gusmão fora uma das vozes a proclamar pela necessidade de liberdade de pensamento, pois conforme havia constatado, “no país tinha-se que lutar contra a superstição”.⁴⁵

Ainda, pelas indicações de Silva Dias, outros tantos intelectuais podem ser comentados, pois que em lugares da diplomacia, ou das carreiras liberais, fizeram contatos e estudos em instituições científicas estrangeiras preocupando-se com os destinos de Portugal. Esses pensadores teriam tido conhecimento das modernas teorias da matemática e da física, como também, de filosofias de cunho racional e experimental. Os “estrangeirados” buscavam inteirar-se dos avanços científicos, e demonstravam intenção de contribuir com suas ideias, propondo medidas para melhorar Portugal.⁴⁶ A argumentação dos pensadores estava, grosso modo, baseada na crítica ao escolasticismo predominante no campo das ciências e na ingerência da Igreja Católica nos assuntos temporais o que, conforme declaravam, inviabilizava o progresso da nação. Por acontecimentos externos e com a subida de D. José I ao trono, a política portuguesa se encaminha para outra direção, não mais de uma posição de neutralidade frente aos conflitos externos, nem de enfrentamento, mas de defesa armada. Conforme José Eduardo Franco, a experiência anterior de Pombal, como embaixador nas cortes britânica e austríaca, deram-lhe cabedal suficiente para diagnosticar os problemas administrativos da realidade portuguesa e operar as reformas convenientes para o progresso da nação.

Dentro desse ambiente, se inscrevem as novas ideias iluministas do uso da razão e da liberdade de pensamento. As Luzes sugerem novos modelos de governo,

⁴⁴ Idem, p.16.

⁴⁵ SILVA. Op.cit. p. 171.

⁴⁶ FALCON. Op. cit. pp. 319-323. Os estrangeirados eram os portugueses que viviam fora do país. Atuando em diversos setores, como a diplomacia ou as profissões liberais, mantinham contato com vários estudiosos de outros países europeus, acompanhando de maneira mais atualizada as inovações das ciências. O autor mostra como esse termo encobre uma realidade maior, qual seja, a de que os estrangeirados eram-no ou pelo sangue ou pela educação. “O sangue é o hebraico”, afirma Falcon. Quanto aos estrangeirados pela educação, a explicação de Falcon, se apóia na de Jaime Cortesão. Este, afirma serem “estrangeirados” todos que ao se instruírem fora de Portugal, assumiam uma posição mais “desnacionalizante”, em contraposição aos castiços que se manteriam ligados à fé e ao modelo político do estado português.

e nesse sentido, o absolutismo português passa por alguma modificação. Oliveira Marques, comenta que o poder do estado encontra seu limite no próprio estado, pois as leis do país, baseadas nos costumes e as leis naturais são contestadas quanto ao seu alcance de poder. Nada estaria mais acima da autoridade do soberano.⁴⁷

Em que pese a preocupação de vários pensadores com o lugar de Portugal no contexto europeu, os quais, desde o período joanino já manifestavam suas opiniões, o reinado de D. José I trouxe um viés inovador a essa questão. A ação do próprio governo, sob o comando de Sebastião José de Carvalho e Melo, caracterizou-se por uma disposição de mudanças institucionais, conjugando alterações internas com as ações políticas relativas ao trato com outras nações.

Sebastião José de Carvalho e Melo, mesmo antes do exercício de sua função de ministro, havia observado e estudado teorias “econômicas”, levando mesmo uma biblioteca considerável de Londres a Portugal. O desempenho do Marquês no governo, teve maior destaque após o terremoto de Lisboa, ocorrido em 1755. Nesse episódio, o ministro de D. José I recebeu carta branca para tomar todas as medidas necessárias para a reconstrução da cidade destruída. O empenho de Pombal foi grande, contratando gente especializada de fora do país, envolvendo-se de maneira integral na execução das obras, erguendo uma metrópole mais moderna, com traçado mais amplo e prédios mais seguros.

Falcon analisando vários documentos escritos pelo Marquês, ou a ele atribuídos, constatou que os planos do ministro também incluíam mudanças em vários setores, em especial, referentes ao comércio e às indústrias nacionais, que no século XVIII estavam em sérias dificuldades, devido às condições impostas pela Inglaterra.⁴⁸ Mas, se por um lado, a preocupação de Pombal estava focada na “economia”, por outro, não se descuidava do aspecto “político” do governo, pondo em andamento a promulgação de decretos e leis. Nesse sentido, o “discurso” deixa de ser somente uma expressão de oratória, e passa a ser um instrumento eficaz do pombalismo. Falcon identifica no texto escrito pombalino, pontos essenciais concernentes a ação do governo: delineamento do “político”, condições de estabilidade ou não dentro do Estado, as forças que têm peso e as diretrizes entre os Estados. Isso posto, a conclusão do próprio documento sugere o atraso de

⁴⁷ MARQUES, Oliveira. Op. cit. pp. 550-551.

⁴⁸ FALCON. Op. cit. pp. 261-274. A análise aqui referida é sobre o “Discurso Político”, de autoria atribuída ao Marquês, e que, conforme explica Falcon, encontra-se citada em obra de Armando de Castro, “A dominação inglesa em Portugal”.

Portugal, a defasagem lusa em relação aos avanços científicos, que a nação ignora. Assim, a falta de domínio nas “artes”, gera a incompetência governativa, afastando ainda mais o país do progresso. Falcon explica que o terremoto acaba sendo uma oportunidade de se criar um plano de governo e pô-lo em andamento. Também, as pendengas, as dificuldades de solução nas questões da justiça, os ajustes que eram feitos, estavam intimamente relacionadas com a administração pública e colocavam a modificação das condutas como algo a ser reparado imediatamente.

Pombal demonstrou pelas atitudes tomadas, pelas leis que foram promulgadas que o reformismo era um horizonte possível de ser alcançado. E, esse reformismo estava intimamente ligado com a mudança de mentalidade dos homens públicos. Assim, não somente por parte da intelectualidade as mudanças são entendidas como necessárias, mas também por parte do próprio estado. Os participantes do próprio governo têm a incumbência para diagnosticar os males que afetam os vários setores da sociedade, fazer levantamento dos problemas e apontar soluções. A propósito desse trabalho, aparecem alguns documentos no período pombalino que dão conta da situação da nação, como a **Dedução Cronológica e Analítica** (1767), atribuída ao desembargador José Seabra da Silva.

Nos discursos oficiais, os culpados pelo atraso do desenvolvimento são identificados como sendo os jesuítas. A modernidade europeia feita de progresso, vivida por outros países, é um modelo ao qual Portugal deveria se equiparar. Além do diagnóstico, o interesse do Estado passa pela implementação de um programa reformista. Segundo Franco

De fato, na política reformista pombalina emerge, de forma bem patente, esta dimensão pedagógica, que visa doutrinar os destinatários na perspectiva de que se estava a construir um novo projeto sócio-antropológico: o homem iluminado e uma sociedade refundada pelas luzes harmonizadoras da razão.⁴⁹

Nesse sentido, a reforma pedagógica-educativa se constitui, no governo pombalino, em um dos pilares sobre os quais se constrói a nova sociedade portuguesa. O significado dessa reforma estaria ligado à utilidade da educação para servir ao Estado absolutista, explica Franco. Os outros fundamentos seriam o setor econômico e a própria política. O Estado reformista propiciaria o estabelecimento de uma sociedade mais equilibrada, com vida mais feliz para todos.

⁴⁹ FRANCO. Op. cit. p. 31.

A legislação do período pombalino também reflete o interesse em modificar a forma da educação da elite, visando a formação de um corpo administrativo conforme aos interesses do Estado. A educação pública também mereceria, por parte do governo, atenção especial. Franco comenta sobre a publicação do Alvará de 28 de junho de 1759, cinco meses após a expulsão da Companhia de Jesus. O documento enfatizaria os danos causados à educação pela inadequação do método utilizado no ensino, reiterando a sua abolição e criando a Direção-Geral dos Estudos, centralizando e subordinando o sistema ao poder régio. A legislação inclui ainda mudanças nos currículos, com ênfase para as Humanidades. Têm lugar de destaque, as proposta de Luís António Verney, que no livro intitulado **Verdadeiro método de estudar**, confronta a tradição didática dos jesuítas com as novas metodologias de observação e experimentação.

Outras medidas para a educação foram postas em andamento, quando da criação do Colégio dos Nobres, por Alvará de 7 de março de 1761, e, mais tarde pelo Colégio de Mafra, em 1772. Para o funcionamento de tais colégios, o governo aceitou as propostas de António Nunes Ribeiro Sanches nas **Cartas sobre a educação da mocidade** (1760). A intenção para a criação desses estabelecimentos seria a preparação das elites, para “formar um escol de homens competentes segundo os vetores da instrução iluminista, orientando-o para o serviço e reforma do aparelho burocrático do Estado”.⁵⁰

⁵⁰ Idem, p. 31.

2. O DIREITO NATURAL EM PORTUGAL

2.1. O JUSNATURALISMO MODERNO

Precedentemente, apresentamos e discutimos aspectos políticos, sociais e ideológicos da Europa setecentista. Buscamos entender a configuração do espaço físico em processo de mudança, os problemas decorrentes desses ajustamentos, das querelas monárquicas e das alterações nas relações internacionais. No campo político, também, procuramos esclarecer alguns pontos referentes ao processo de secularização e sobre a delimitação dos poderes entre Igreja e Estado, que se tornara mais patente no período. Em relação ao Iluminismo, vimos as influências que teve de modo amplo na Europa, e no contexto português em especial, nas propostas reformistas.

Neste capítulo, iremos expor algumas ideias acerca do jusnaturalismo moderno e de como ele foi adotado em Portugal, na medida em que estamos considerando que muito do que se convencionou chamar política pombalina tem por base os preceitos dessa doutrina jurídica. Notadamente, consideramos que as justificações para o exercício absoluto do poder, durante o reinado de D. José I, foram inspiradas nas formulações do Direito Natural. Inicialmente, apresentamos algumas considerações acerca das ideias de autores que foram fundamentais para o estabelecimento do jusnaturalismo moderno e, depois, como essas ideias foram utilizadas em Portugal.

A teoria do jusnaturalismo passou por uma profunda reformulação no século XVII, comenta Mário Reis Marques. Para ele, a ênfase teórica na razão crítica e a alteração do método da ciência newtoniana acarretaram uma nova relação do homem com a natureza e a divindade. O direito natural, então, seria situado na esfera humana, sendo entendido pela *ratio* humana, desvinculando-se da perspectiva ontológica baseada na tradição. Nesse sentido, algumas formulações

filosóficas, em especial de Descartes e Locke, afirmariam a possibilidade do conhecimento da natureza através da racionalidade e da experiência.⁵¹

Hugo Grócio, jurista e político, seria um dos representantes do pensamento da reforma na filosofia jurídica. Ele fundaria uma nova concepção jusnaturalista racionalista, ao escrever *De jure belli ac pacis* (1625). Na obra, o ponto de partida é a identificação da razão como verdadeira natureza do homem. Grócio propõe a “libertação da razão de qualquer implicação teológica”,⁵² e expõe o seu pensamento sobre a formação da sociedade primitiva: o fundamento dessa união seria o *appetitus societatis*, ou seja, a necessidade que os homens teriam para se juntar em sociedade. O sentido dessa proposição está na noção da sociedade se organizar pela *dictamen rectae rationis* e, assim, prescindir da interferência divina. Grócio não exclui a ligação do homem com Deus, mas reclama a liberdade para as ações humanas. A sua formulação de um direito natural imutável, pertencente à natureza do homem, e de que “as normas da razão natural seriam válidas ainda que Deus não existisse” foi tema de acirrados debates.⁵³ Ainda seguindo sua argumentação, para Grócio, a sociedade foi permitida por Deus, e é pelo pacto social que surge o direito positivo. Cabe ao Estado estabelecer a legislação e por meio dela preservar o respeito ao direito internacional que limita as ações políticas estatais. Internamente, pelo contrato, a soberania do povo passa ao soberano, que não pode depô-lo. O poder real deve, então, se basear em ações voltadas ao bem comum.⁵⁴

Descartes, contemporâneo de Grócio, trabalhou a questão da razão humana de outra maneira, mas que pela ênfase dada à razão terá também muita importância na filosofia jurídica posterior. O cartesianismo recolocou, de certa forma, o homem como senhor de seu destino, na medida em que reivindicou através da afirmativa “penso, logo existo”, o seu lugar na natureza. Sobre a teorização de Descartes, Abbagnano comenta:

Os temas fundamentais da filosofia do Renascimento, o reconhecimento da subjetividade humana e a exigência de aprofundá-la e esclarecê-la com um retorno a si mesma, o reconhecimento da relação do homem com o mundo e a exigência de a resolver em favor do homem tornam-se, na filosofia de Descartes, os termos de um

⁵¹ MARQUES, Mário Reis. **História do Direito Português Medieval e Moderno**. Coimbra [PT]: Almedina, 2002, pp. 120-121.

⁵² ABBAGNANO. Op. cit., v 5, p. 54.

⁵³ Idem, Ibidem.

⁵⁴ Idem, pp. 121-125.

novo problema em que são envolvidos a um tempo o homem como sujeito e o mundo objetivo.⁵⁵

A filosofia cartesiana estabeleceu para a razão um caráter universal e intrinsecamente ligado aos conhecimentos humanos, uma espécie de “mundanização” da razão. Ao considerar a razão como uma faculdade humana, Descartes não nega a existência de Deus, mas estabelece a liberdade racional do homem em relação à divindade.⁵⁶ Segundo Abbagnano, a razão entendida por Descartes está relacionada com a ciência enquanto conhecimento, em especial com a matemática, justamente pelo método que prioriza, baseado na clareza e na evidência. Por esse viés, a questão religiosa, tomaria outro rumo, na abordagem filosófica de Descartes, pois, para ele, a razão, sendo constitutiva do ser humano, não descobre a ordem divina, e sim, organiza os conhecimentos.⁵⁷

Descartes deu o impulso para uma reviravolta no pensamento acomodado à ideia da supremacia religiosa sobre a esfera humana, apontando o *cogito* numa relação com o mundo natural. A filosofia cartesiana da dúvida radical indica o caminho da liberdade humana, do livre-arbítrio, e do encontro do homem com a própria razão. Em suma, abre a porta para a investigação científica de maneira despretensiosa, abolindo os preconceitos.⁵⁸

Como em Descartes, a razão, para Locke, seria como um “guia autônomo do homem mas, não estaria restrita à matemática e à ciência natural, e abraçaria todas as questões humanas”, comenta Abbagnano.⁵⁹ Esse mesmo autor explica que a metodologia de Locke sobre o conhecimento, contida no **Ensaio sobre o entendimento humano** (1690), priorizando a experimentação, seria fundamental para os pensadores modernos, em especial, aos iluministas, para a possibilidade de compreensão do mundo natural e de suas leis.⁶⁰

Nos primeiros escritos, Locke identificaria a lei natural com a lei divina, seguindo a ideia medieval de uma sociedade humana instituída pela vontade de Deus e, conseqüentemente, do poder político advindo da divindade. Contudo, no **Ensaio** há uma mudança teórica no sentido de que a sociedade humana se constitui

⁵⁵ Idem, v 6, p. 29.

⁵⁶ Idem, p. 50.

⁵⁷ Idem, p. 32

⁵⁸ Idem, p. 36.

⁵⁹ Idem, p. 162.

⁶⁰ Idem, pp.171-173.

por contrato, e o poder político se assenta com base no consenso entre os homens.⁶¹

Para Locke, a razão precisa da experiência para ter significado, e essa ligação com o real seria o controle da própria razão, impedindo-a de se aventurar por um terreno que não pudesse ser verificável. Ainda segundo Abbagnano, para Locke, a razão está relacionada com a vontade de Deus, mas Ele não interfere nas escolhas do homem. Na filosofia de Locke, a relação do homem com Deus permaneceria. A lei divina, inscrita no coração do homem, seria o mandamento que a razão revelaria.⁶²

Outro ponto a considerar, relaciona-se com a religião e a Igreja Romana. Para Locke, os homens podem escolher as próprias crenças e, nas questões de fé, a Igreja tem sua jurisdição, mas a intervenção no âmbito civil não seria competência da esfera espiritual.⁶³ Conforme esses argumentos, o direito natural aparece na concepção de Locke, quando ele afirma que o homem tem direito à vida, à liberdade e à propriedade, ao empreender o seu trabalho.⁶⁴

Segundo Silva Dias, Locke, a par de Newton, foi um dos pensadores que trabalhou na “maturação das tendências do pensamento moderno e, ao mesmo tempo, na luta pela superação de certos elementos da síntese cartesiana”.⁶⁵ A propósito, Silva Dias afirma, acerca da questão da cientificidade no tratamento das realidades humanas, inspirada tanto numa filosofia crítica, quanto na física matemática, que:

Newton e Locke foram os guias prediletos do século XVIII, mas não se pode dizer que tivessem monopolizado a direção da cultura. Partilharam-na, de algum modo, com os jus-naturalistas do seu tempo. Simplesmente, o pensamento destes acusa o mesmo nexos geral do Iluminismo, sendo como ele anti-metafísico e anti-escolástico, racionalista, laicista e antropocêntrico.⁶⁶

As filosofias mencionadas afirmam a prioridade da razão no trato das questões humanas, tanto no que diz respeito ao homem consigo mesmo, quanto nas suas relações externas. Mário Reis Marques explica que o caráter crítico, auto-

⁶¹ Idem, pp. 177-178.

⁶² Idem, p. 181.

⁶³ Idem, *Ibidem*.

⁶⁴ Idem, pp. 177-178.

⁶⁵ SILVA DIAS. Op. op.cit. p.234. Conforme explica Silva Dias, o jusnaturalismo moderno foi preparado por Grócio e pela Escola de Cambridge, que abriram caminho à Ilustração.

⁶⁶ Idem, p. 236.

investigativo e independente da razão marcaria, no século XVII, a filosofia do direito. A razão indicaria, então, o verdadeiro direito natural. O jusnaturalismo, até então sob o peso da tradição, passaria a ser entendido pela medida da *ratio*. As novas formulações do direito e não mais a *lex aeterna* determinariam o que seria considerado justo. “A concepção escolástico-teológica, é superada por uma versão antropológica.⁶⁷ Nesse sentido, o jusnaturalismo assumia, no período, um caráter pragmático, deixando de lado as abstrações metafísicas.

Thomas Hobbes, Pufendorf, Leibniz, Tomásio e Wolff além de Grócio, formularam teorias jusnaturalistas que se apartaram do pensamento filosófico-escolástico, especialmente o de São Tomás de Aquino, predominante na Idade Média e que fora propagado pela Teologia.⁶⁸

As questões sobre a instituição do poder político e as regras de convívio nos primórdios das sociedades humanas foram discutidas por vários dos pensadores que trataram do jusnaturalismo. Também foram discutidas as origens das ordenações legislativas nas sociedades modernas, a atribuição e a incumbência do poder temporal e a quem caberia o seu exercício, se ao soberano, ou ao Estado.⁶⁹ Pufendorf, formulou uma concepção jusnaturalista considerando que o homem desenvolve suas capacidades e adquire sua consciência criadora quando está junto de seus semelhantes. O homem é compelido a viver em sociedade tanto por amor-próprio, quanto pelo estado de indigência. Da vivência em comum nasce o direito natural. Na concepção de Pufendorf, a sociedade humana se constituiu pela vontade de Deus, mas as ações morais são voluntárias e entendidas como deveres naturais, percebidos pela razão. Podemos concluir então, que para Pufendorf, o direito natural, é entendido como separado da revelação, justamente, por se dirigir aos atos externos.⁷⁰

De acordo com Marques, Tomásio entendeu que a intencionalidade da ação humana fundamenta-se no uso da razão. A ideia de Tomásio é que a vida moral e social do homem está relacionada com a sua natural tendência para viver e ser feliz, evitar a dor e obter domínio. Relacionados a esses aspectos, está o direito, a política e a ética. O direito (*justum*) se estabelece na relação com os outros, e conta com ações coercitivas, para que todos sigam as mesmas regras ou leis. Através das

⁶⁷ MARQUES. Op. cit. pp. 120-121.

⁶⁸ Idem, p.119-139.

⁶⁹ Idem, p. 127.

⁷⁰ Idem, pp. 128-131.

boas ações, o homem age visando o bem comum e a paz. As ações morais são voluntárias e dizem respeito à conduta do sujeito consigo mesmo e com seus semelhantes, e têm referência com a revelação. Tomásio estabelece uma delimitação entre a ação no campo do direito e da moral. Assim, para ele há delimitação entre Estado e Igreja. O estado define os preceitos e as obrigações impostas a todos. O direito natural se configura como um modelo ético a ser alcançado.⁷¹

Wolff, um dos grandes jusnaturalistas modernos, segundo Abbagnano, considerou que a existência do mundo resulta da vontade de Deus. Sendo sua ordem perfeita, segue-se que nem mesmo Ele pode alterá-la.⁷² Na cosmologia, Wolff considera o mundo como uma máquina, que segue uma ordem necessária. Essa ordem foi estabelecida por Deus, assim as obrigações e os direitos do homem estão relacionadas com a lei divina. Assim, os direitos naturais provenientes dessa natureza imutável são perfeitos, e a partir deles, os outros direitos são estabelecidos de forma racional.⁷³

O intuito de mencionar essas diferentes teorias está em mostrar que as mesmas indicam dois pontos que seriam aprofundados no século XVIII pelo iluminismo: a liberdade e a razão tomadas como base para o conhecimento científico. Nesse sentido, a ideia mais inovadora do racionalismo estaria na mudança de um legislador antropomórfico para um sistema de conceitos. Ou seja, o direito natural, como teoria racional, daria a fundamentação ao poder do soberano e a todo o corpo legislativo, e seria expresso pelos valores humanos universais.

Segundo Machado, Grócio teria colocado o direito natural como fundamento para a teoria política do Estado e da soberania. Antes de Grócio havia praticamente duas escolas de direito natural: a dos jesuítas e dominicanos e a dos protestantes seguidores de Lutero e Calvino. Ambas colocavam a ideia de direitos advindos de Deus e que as sociedades eram também consentidas pela divindade. O que afastava um pouco essas escolas seria a noção de que na organização social, para os protestantes, também houvesse o interesse dos homens. Abria-se dessa maneira, uma perspectiva humana além da divina para o direito natural. Contudo, frisa Machado, essas duas tendências seguiam em paralelo.

⁷¹ Idem, pp. 135-137.

⁷² ABBAGNANO. Op. cit., v 7, pp. 79-80.

⁷³ MARQUES REIS. Op. cit. pp.137-139.

De acordo com Marques, o iluminismo traria outra modificação para o jusnaturalismo: a substituição das fontes tradicionais do direito pela legislação.⁷⁴

Em Portugal, segundo Silva Dias, as ideias jusnaturalistas modernas seriam conhecidas desde “a primeira hora”; ou seja, antes mesmo do pombalismo. Contudo, seria na época de Pombal que o direito natural serviria de base à política.⁷⁵ Mas, o próprio autor afirma que, até as décadas de 1750 e 1760, as correntes jusnaturalistas de autores como Pufendorf e Wolff foram aceitas de forma muito limitada.⁷⁶ Assim, entende-se que, no século XVIII, ainda tivessem certa coexistência os dois modelos jusnaturalistas, o escolástico, baseado na tradição, e o moderno racionalista. O jusnaturalismo de origem tomista era mais utilizado em Portugal antes do início da atuação política de Sebastião José de Carvalho e Melo. Ele também foi utilizado pelo pombalismo como base para a resolução de várias questões, especialmente nos conflitos com os jesuítas a respeito do tratamento dos indígenas na América, nas questões com a Cúria Romana e nos conflitos internos com os nobres.⁷⁷

Com a consolidação da política pombalina isso seria alterado, e o conhecimento das ideias dos pensadores jusnaturalistas modernos parece ampliar-se, ainda que fossem recebidas com cautela, e na medida em que servissem aos interesses do Estado.⁷⁸ A respeito dessa questão, alguns autores como Grócio, Wolff, Pufendorf e Tomásio são citados em documentos oficiais, como na **Dedução Cronológica e Analítica** (1767) e no **Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra**.(1771).⁷⁹ Os dois documentos se caracterizam como discursos antijesuíticos, mesmo sendo apresentados com finalidades diferentes.⁸⁰ Conforme Silva Dias, o jusnaturalismo moderno seria utilizado de forma instrumental no primeiro documento, com esparsas citações de pensadores modernos, mais para

⁷⁴ Idem, Ibidem.

⁷⁵ SILVA DIAS, José Sebastião da. **Pombalismo e Teoria Política**. Lisboa [PT]: Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1982, pp. 33-34.

⁷⁶ Idem, p. 42.

⁷⁷ Idem, pp. 33-34.

⁷⁸ Idem, pp. 34-37.

⁷⁹ Idem, Ibidem.

⁸⁰ MACHADO. Op. cit. p. 39. Machado comenta sobre a **A Dedução Cronológica e Analítica e o Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra no Tempo da Invasão dos Denominados Jesuítas e dos Estragos Feitos nas Ciências, nos Professores e Diretores que a Regiam pelas Maquinações de Novos Estatutos por Eles Fabricados**. Ele explica que se tratam de documentos do pombalismo, os quais foram escritos para atribuir aos jesuítas a causa de todos os males de Portugal.

corroborar as ideias propostas pelo pombalismo, do que para fazer considerações sobre as próprias teorias.

As citações de Pufendorf e Heinácio são, aqui,[na Dedução] também escassas e de modo algum determinantes de uma linha ou enfoque de pensamento. Aparecem a par de muitas outras, como autoridades abonatórias de uma tese fundamental do absolutismo – a ilegitimidade do direito de revolta ou de deposição dos monarcas que o povo considere tirano ou violentos.⁸¹

No **Compêndio Histórico**, as citações a Pufendorf, Barbeyrac e Wolff são mais frequentes.⁸² O documento redigido pela Junta de Providência Literária foi apresentado ao soberano em 28 de agosto de 1771. O teor do diploma se refere às causas e problemas detectados pela Junta no ensino universitário português, e ainda às soluções que a mesma aponta para a melhoria do sistema educacional.

Nos dois documentos acima indicados, buscou-se um apoio racional para a principal questão, qual seja, a supremacia do poder temporal. Para isso, foram escolhidas as teorias modernas do jusnaturalismo, à medida em que mais se aproximam do programa pombalino. Com isso, podemos apontar que, no período, houve um crescente interesse no direito natural moderno, justamente pelo modo como a política encaminhava a sua prática.

2.2. A reforma do ensino do Direito em Portugal

A ideia modernizadora em Portugal tomou forma a partir da segunda metade do século XVIII, com o pombalismo, regida pelas necessidades de mudanças administrativas e de acordo com as circunstâncias impostas à política. O pombalismo trabalhou em duas frentes: na centralização do poder e na providência de fazer reformas em vários setores, visando a “regeneração” portuguesa, como indicado em diversos documentos da época. Para tanto, utilizou-se da via jurídica, incluindo a própria jurisprudência como alvo da prática reformista.⁸³

Na questão da centralização do poder, o Estado procurou limitar a interferência do poder espiritual. Quanto a esse aspecto, o poder de atuação da Igreja nas questões seculares, em especial da Companhia de Jesus, foi alvo da

⁸¹ SILVA DIAS. Op.cit., p. 36.

⁸² Idem, p. 43.

⁸³ MAXWELL. Op. cit. pp. 112-115.

autoridade do Estado, na medida em que a direção política do reinado de D. José I entendia que

Era necessário forcejar no sentido de arredar a Igreja de qualquer cometimento político, definhando, tanto quanto possível, a influência religiosa nos negócios públicos. E as torrentes de leis, despejadas sobre a Igreja, estrepitaram, sonoramente, os seus objetivos regalistas, quer nas relações do Estado com a Santa Sé, quer nas providências dirigidas ao clero nacional.⁸⁴

A querela com o Papado não passou pelo desligamento da religião católica, nem mesmo quando as relações estiveram realmente estremecidas. Essa disputa esteve relacionada com a delimitação da esfera de atuação do poder espiritual e, para rejeitar a intromissão do poder eclesiástico no estado português, o pombalismo usaria de recursos jurídicos: o *Placet*, o *exequatur* e o *recursua ad principem*. Ainda, controlaria o Tribunal do Santo Ofício, tornando-o um tribunal régio e confiscando-lhe as propriedades. De acordo com Kenneth Maxwell, “Pombal valeu-se de todas estas justificações para colocar a Igreja sob o domínio firme do Estado”.⁸⁵

Ainda dentro dessa perspectiva de centralização do poder do estado, Pombal tomou providências administrativas quanto ao domínio das riquezas das possessões ultramarinas, e também quanto ao restabelecimento das extensas fronteiras do Brasil, no que encontrou resistência dos jesuítas. Com relação ao estabelecimento de monopólios, o governo teve que vencer a “rebeldia” de comerciantes e taberneiros portugueses, descontentes com as medidas, especialmente na comercialização do vinho do Porto. Como Maxwell afirmou, em todas as situações, o governo agiu com energia e “não poupou nenhum inimigo”.⁸⁶

Para manter a centralização política, o pombalismo priorizou uma modificação nas leis penais, acentuando, através do *jus puniendi* régio, a *voluntas* majestática. Conforme Marcos, no início do reinado josefino, as leis promulgadas aumentavam os meios repressivos, possibilitando um alicerce para o poder real. A legislação referente ao período em que Pombal esteve a frente do governo, pode ser, então, entendida como resultante de um processo de mudanças jurídicas definidas pelo Estado para recuperar o seu poder administrativo.⁸⁷

⁸⁴ MARCOS. Op. cit., p. 30.

⁸⁵ MAXWELL. Op. cit., pp. 116-120. Conforme a explicação de Maxwell, o *placet* seria o direito [do estado] de rejeitar documentos eclesiásticos; o *exequatur*, consistiria na autoridade [estatal] de aprovar a entrega de documentos da chancelaria papal aos receptores portugueses; o *recursua ad principem*, diria respeito ao poder dos tribunais reais para rever sentenças dos tribunais eclesiásticos.

⁸⁶ Idem, p. 112.

⁸⁷ MARCOS. Op. cit., p. 91.

O próprio Direito, passou por alterações, pois o recurso a mais de uma fonte desmerecia as próprias prescrições normativas instituídas. Outro problema era a quantidade, pois mais leis eram criadas para resolver os casos omissos, formando “uma massa legislativa imensa”, o que acarretava maior “perturbação e confusão”. Vigoravam no período as Ordenações Filipinas, que eram antiquadas para a resolução de várias questões: o direito subsidiário com base no direito romano que não atendia na resolução de todos os casos da jurisprudência; o direito canônico; as Glosas de Acúrsio e as Opiniões de Bártolo.⁸⁸

Marcos comenta, a propósito de tantas possibilidades legislativas:

Ainda assim, apesar de miudamente regulada, a questão do direito subsidiário dava azo a um conjunto enorme de perplexidades. Conseguiam-se aplicar os direitos romano e canônico com desprezo do direito nacional, ou então forçava-se a interpretação das leis pátrias num sentido mais conforme às orientações romanistas. A praga da autoridade havia invadido incontrolavelmente os tribunais, através da citação de longas listas de opiniões de doutores que, sobre serem fastidiosas, se assumiam soberanas na convicção do juiz.⁸⁹

O *imbroglio* resultante de tais procedimentos nas decisões judiciais aumentava as necessidades de melhorar todo o sistema legislativo português. Nesse sentido, comenta Marcos, que as ideias do pensamento jurídico histórico-crítico terão importância em Portugal, “no terceiro quartel do século XVIII e [com] o pulso modernizador do Marquês de Pombal”.⁹⁰

Notadamente, todo o esforço para a centralização política enfrentou diversos contratemplos, tanto de ordem interna, como de ordem externa. Marcos cita um trecho de correspondência trocada entre Luís António Verney e Aires de Sá e Melo, em que o primeiro comenta que as preocupações do Marquês de Pombal, entre 1765-1766, estavam diretamente relacionadas com variados negócios, que incluíam tanto a destruição de Lisboa pelo terremoto de 1755, que absorveu a atenção de Pombal para a reconstrução da cidade, quanto seus esforços voltados para a solução da Guerra decorrente do Pacto de Família, conflito em que Portugal, pressionado por outros países europeus, recusou tomar posição contra a Inglaterra e acabou sendo invadido por tropas espanholas.⁹¹ Assim, as mudanças

⁸⁸ Idem, p. 59-60.

⁸⁹ Idem, p. 61.

⁹⁰ Idem, p. 65.

⁹¹ Idem, p.66. Ver especialmente a nota 113.

institucionais estavam, em muitos pontos, relacionadas com questões de ordem imediata, visando a solução de fatos extraordinários.⁹²

A ação reformista pombalina atingiu o seu auge na década de 1760, A prática política cuidava de desenvolver o país de maneira ampla. Com a promulgação da chamada Lei da Boa Razão, em 18 de agosto de 1769, estabeleceu uma direção de modernidade, ao propor modificações jurídicas quanto ao uso das fontes do direito, pois “todas as leis futuramente deveriam ser fundadas numa razão justa, sem a qual não seriam consideradas válidas”.⁹³ A “boa razão” consistia nos princípios que os próprios romanos haviam utilizado para fundamentar as leis, quais sejam, os valores morais e éticos estabelecidos pelos Direitos Divino e Natural.⁹⁴ A Lei da Boa Razão aboliu as decisões forenses com base na *autorictas communis opinio doctorum*, e estabeleceu como norma orientadora a jurisprudência racionalista. No direito pátrio, passaram a valer somente as decisões que transitavam pela Casa da Suplicação e, em casos de dúvidas na resolução das causas, devido às diferentes realidades do império, caberia aos litigantes o envio das questões àquele tribunal régio para que as mesmas fossem julgadas. O direito subsidiário, fundamentado no direito romano, deveria ser conduzido pela *recta ratio* jusnaturalista, e ser antigo, ou seja, ter mais de cem anos para ter validade jurídica.⁹⁵

De um lado, o pombalismo controlava o setor econômico e, de outro, tomava posição frente a Igreja, afirmando o regalismo. Também assumia, decididamente, o trabalho da melhoria da educação especialmente após a expulsão da Companhia de Jesus, em foi necessária uma ampla reestruturação do sistema educacional, por parte do Estado, que pretendia a sua laicização.

Pouco antes da saída dos jesuítas de Portugal, o governo efetivou algumas medidas para acelerar as modificações no ensino. Assim, em 19 de abril de 1759, foi criada a Aula de Comércio, em Lisboa, para qualificar os comerciantes, com objetivo de formar uma elite participativa conforme os moldes da política em vigor. Segundo Franco, com a fundação do Colégio dos Nobres, em 1761, os ideólogos pombalistas “projetaram qualificar as elites dirigentes para que pudessem dar resposta aos desafios da modernização e centralização do Estado e das instituições do reino”.⁹⁶

⁹² MAXWELL. Op. cit., p. 111.

⁹³ FRANCO. Op. cit., p. 47, nota 86.

⁹⁴ MARCOS. Op. cit., p. 155.

⁹⁵ CARVALHO REY. Op.cit., p.71.

⁹⁶ FRANCO. Op. cit., pp 30-31.

Na direção das mudanças educacionais, após promover reformas no ensino fundamental (de primeiras letras) e nos cursos preparatórios para a Universidade, o Estado caminhou, justamente, para o ensino universitário. Como indicamos precedentemente, em 1771, a Junta da Providência Literária, apresentou a D. José I o **Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra**, para mostrar as condições do ensino, os motivos de sua deterioração e para apontar as soluções viáveis para recuperá-lo.

Segundo Flávio Rey de Carvalho, a reforma da Universidade de Coimbra,

[...] caracterizou-se pela apropriação de princípios do jus-racionalismo. Nela, a premissa da razão universal e imutável, tida como a fonte do conhecimento jurídico, sofreu certa adaptação para não ferir os dogmas da fé e da revelação inerentes ao catolicismo. Manteve-se a tradição cristã agustiniana do pecado original, doutrina segundo a qual o homem teria corrompido a sua natureza pura primordial.⁹⁷

Percebe-se dessa forma, como o jusnaturalismo moderno, que teve certa repercussão no Portugal setecentista, acabou no pombalismo adaptado aquelas premissas mais caras ao Estado, o de manter-se a adesão ao catolicismo, respeitando a revelação no tocante às questões de fé; ou seja, razão e fé, elementos unidos, servindo como fundamento de uma sociedade cristã. No **Compêndio Histórico** constata-se a ênfase dada a esse ponto, principalmente tendo em vista a reforma nos cursos de Teologia e Direito.

Ao comentar sobre o Compêndio, Franco explica que o documento mostra as deficiências da educação universitária, apresentando os mesmos argumentos expostos na **Dedução Cronológica**, onde os jesuítas eram vistos como culpados pelo atraso da nação. Assim, segundo o pombalismo, os danos no ensino da Teologia, da Jurisprudência Civil e Canônica, da Medicina e de outras ciências foram decorrentes da atuação inercial na administração do ensino por quase dois séculos.

Ao mesmo tempo em que o documento enfatiza os “estragos” provocados pelos jesuítas, também informa uma nova perspectiva para a educação. Franco afirma que na época pombalina, criou-se um modelo triádico de leitura do passado, qual seja de que antes de 1540 teria havido uma idade dourada, que com a chegada da Companhia de Jesus foi corrompida, instaurando-se uma idade de ferro, que

⁹⁷ CARVALHO. Op. cit., p. 93.

atingiu seu extremo no século XVIII com os “horrorosos estragos” dos jesuítas. E, que seria completado pela ideação de uma nova era iluminada reconstruída pelo governo pombalino”.⁹⁸

O documento teria um caráter antijesuítico e anti-escolástico, afirma Franco, mantendo uma filiação jusnaturalista de inspiração germânica. Os compendiaristas citam autores como Pufendorf e Wolff, mas também Tomasius, Heinecius e Barbeyrac que defendem a ligação entre Moral e Direito. E, dentro dessa nova visão iluminista do ensino, “o Direito Natural passa a ter um lugar de primeira importância”, completa o autor.⁹⁹

Os compendiaristas enfatizam no documento que “o Direito Natural é a disciplina mais útil e a mais necessária com que os Juristas se devem dispor e preparar para fazerem bons progressos nas Ciências Jurídicas”.¹⁰⁰

No **Compêndio** fica expresso o valor dado ao Direito Natural como fundamento para todas as leis positivas. E, que o Direito Natural dá a “conhecer as disposições que nelas se contêm, se são Civis, Naturais ou se participam de umas e outras”.¹⁰¹

Outra consideração sobre o Direito Natural, expresso no **Compêndio** pode-se nele próprio constatar, o de instruir os cidadãos para a convivência harmoniosa, assim afirmam os compendiaristas

Esta admirável disciplina [Direito Natural] notifica também e prega altamente aos vassallos a obrigação de serem fiéis e obedientes aos seus Soberanos, de observarem as Leis e de contribuirem para as necessidades públicas do Estado, fazendo-lhes ver que todos estes Ofícios lhes são impostos pela Natureza e convencendo-os de que as Leis positivas em que os mesmos Soberanos lhos declaram, repetem e formalizam pelo modo competente, não têm por objeto Direitos Arbitrários e inventados pelos homens, mas sim originalmente ditados pelo Autor da Natureza e todos indispensavelmente necessários para a conservação do Estado, o que muito concorre para mais promover e segurar a inviolável satisfação de tão importantes Ofícios.¹⁰²

⁹⁸ FRANCO. Op. cit., pp. 42-43.

⁹⁹ Idem, p. 44.

¹⁰⁰ **COMPENDIO HISTÓRICO DO ESTADO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**. Porto [PT]: Campo das Letras, 2008, p. 256.

¹⁰¹ Idem, p. 257.

¹⁰² Idem, p. 260.

Considerando o contido no Compêndio histórico, depreende-se que, para o pombalismo, a adoção de princípios de um direito natural acomodado a uma certa ética cristã visava a sustentar a postura do Estado absolutista, sem ferir a opção pelo catolicismo. O expurgo não era à doutrina, mas em relação ao aspecto teológico que até então dominara o ensino e extravasara para o âmbito civil.

3. DIREITO NATURAL E POMBALISMO

3.1. TRATADO DO DIREITO NATURAL

Em 1768, Tomás António Gonzaga, após se formar no curso de Direito da Universidade de Coimbra, escreveu o **Tratado de Direito Natural**.¹⁰³ De acordo com Lourival Gomes Machado, tratava-se de um trabalho elaborado para a Universidade, mas diferente dos moldes que “hoje atribuímos às teses universitárias”. Com o **Tratado**, Gonzaga buscava candidatar-se a uma vaga na cátedra de Direito naquela instituição conimbricense.¹⁰⁴

Na historiografia, existem controvérsias quanto à data exata da escrita do texto. Keila Grinberg, que organizou uma das publicações do texto¹⁰⁵, acredita que foi escrito entre 1769 e 1777, pois, na Dedicatória, o autor oferece a obra ao “Marquês de Pombal, do Conselho de Sua Majestade e seu ministro de Estado”. Através dessas informações, compreende-se o período em que a obra possa ter sido elaborada, pois Pombal recebeu o título em 1769 e esteve a serviço de D. José I até 1777.¹⁰⁶ Por sua vez, Silva Dias acredita que o **Tratado** tenha sido escrito entre 1773 e 1778, sendo que, nessa última data, Gonzaga requereu e habilitou-se à magistratura, tendo assumido o cargo de juiz de fora em 1779.¹⁰⁷

Mesmo havendo dúvidas sobre a data de redação do texto, é possível identificar o texto como obra que surge logo após Gonzaga ter se formado em Leis. Segundo Lapa, Gonzaga partiu da Bahia em 1761. Após desembarcar em Lisboa, ainda destruída pelo terremoto, seguiu para Coimbra. Em 1762, estava matriculado na Universidade, graduando-se no ano de 1768.¹⁰⁸

Para além dessa controvérsia, podemos tomar esse texto de Gonzaga como participando do contexto português setecentista e das ideias que circulavam aquela

¹⁰³ LAPA, Rodrigues. **Obras Completas de Tomás Antonio Gonzaga**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942, p. XV.

¹⁰⁴ MACHADO. Op. cit. p.18.

¹⁰⁵ GONZAGA, Tomás Antonio. **Tratado de Direito Natural**. São Paulo: Martins Fontes, 2004 [edição, comentários e notas de Keila Grinberg].

¹⁰⁶ GRINBERG, Keila. Interpretação e direito natural – Análise do Tratado de direito natural de Tomás Antônio Gonzaga. In **Tratado de Direito Natural** – Tomás Antônio Gonzaga. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. VIII.

¹⁰⁷ SILVA DIAS. **Pombalismo e Teoria Política**. Op. cit., pp. 58- 59.

¹⁰⁸ LAPA. Op. cit. pp..XIV-XV. Segundo Lapa, foi a pedido do pai Dr. João Bernardo Gonzaga, homem de confiança de Pombal e que era desembargador da Relação do Porto, que Tomás Antonio Gonzaga escreveu o **Tratado** e o ofereceu ao Marquês.

época no país, tanto pelo tema que aborda, e que consta em documentos pombalinos, como por se encontrar em seu texto diversas citações de autores jusnaturalistas modernos que também são referenciados em textos oficiais, como a **Dedução Cronológica** e o **Compêndio histórico**, anteriormente mencionados. Conforme Machado, os autores mais citados por Gonzaga foram Heinécius, Grotius e Pufendorf.¹⁰⁹

Na carta dedicatória em que Gonzaga agradece ao soberano português e a Pombal, ele registra ter sido este o grande incentivador da educação.

Depois de intentar sair à luz com uma obra que toda se encaminha a instruir os meus nacionais nos santos direitos a que estão sujeitos, já como homens, já como cidadãos, a quem, Senhor, a quem poderia buscar por patrono dela senão ou ao REI, em cujas mãos depositou Deus o cuidado deles, ou a aquele varão sábio, prudente e justo, de quem fiou o mesmo REI uma grande parte da sua direção? [...] Todos sabem ser V. Ex.^a, aquele herói, que, amante da verdadeira ciência e desejoso do crédito dos seus nacionais, os estimulou aos estudos dos Direitos Naturais e Públicos, ignorados se não de todos, ao menos dos que seguiam a minha profissão, como se não fossem sólidos fundamentos dela.¹¹⁰

Com referência aos objetivos de Gonzaga ao escrever sobre o direito natural, podemos entender um pouco mais a partir da apresentação que ele faz no Prólogo da obra. Ao oferecer seu trabalho ao leitor, ressaltando que no texto estão dispostos e organizados os princípios do Direito Natural e Civil, nota que estes são encontrados em outras obras, mas que estão dispersas. A seguir, expõe os motivos que o levaram a escrever, afirmando, em primeiro lugar, não haver ainda, naquele período, um texto sobre o tema escrito em língua portuguesa. Em segundo lugar, no seu entendimento, era necessário oferecer ao principiante do Direito um manual contendo uma teoria adequada do jusnaturalismo, “sem os receios de que beba os erros de que estão cheias as obras dos naturalistas que não seguem a pureza da nossa religião”.¹¹¹ Para justificar esse motivo, comenta sobre algumas afirmações encontradas nas teorias jusnaturalistas de Grócio, Pufendorf e Tomás Cristiano que, segundo seu parecer, estão equivocadas (idem).

O texto de Gonzaga constituiu-se em uma elaboração a respeito do direito natural. Note-se à propósito, a existência de uma indicação, no início do texto, de ser este o “Livro Primeiro”. Conforme Machado, essa indicação, que consta na abertura

¹⁰⁹ MACHADO, Op. cit., pp. 40-41.

¹¹⁰ GONZAGA, Tomás Antonio. Op. Cit., pp.360-363.

¹¹¹ Idem, p. 366.

do **Tratado**, levanta a hipótese de que se trata de obra inacabada, pois não há outro “livro”, além de se verificar que o texto acaba de forma ligeira, e não de forma conclusiva. O próprio Gonzaga adverte, em várias passagens, que voltará a comentar determinado ponto, sem, no entanto, fazer isso, o que confirmaria a ideia de que o texto ficou incompleto.¹¹² Contudo, o mesmo Machado comenta que, mesmo tendo essa configuração, as linhas gerais do pensamento de Gonzaga, estão postas no texto, e o que porventura ainda houvesse para ser escrito não alteraria o seu “sistema”.

A obra está organizada em três partes, a saber: “Dos Princípios necessários para o direito natural e civil”; “Dos princípios para os direitos que provêm da sociedade cristã e civil”; e, “Do direito, da justiça e das leis”. Antecedendo cada capítulo, Gonzaga faz um preâmbulo, para, em seguida, dissertar sobre o assunto indicado.

A metodologia de exposição utilizada por Gonzaga, caracteriza-se pela argumentação; ao tratar de subtemas, ele se remete a vários autores jusnaturalistas modernos, ora para corroborar a sua exposição, ora para apresentar o seu repúdio a algum ponto que ele acredita haver alguma disparidade com o seu sistema. Interessante notar ainda que Gonzaga, além de usar algumas das filosofias modernas, também recorre aos clássicos e, mesmo, aos autores bíblicos: na exposição referente à existência de Deus, por exemplo, ele cita Cícero, Sêneca e São Paulo (p. 377 e 385). Para Grinberg, a base do sistema jusnaturalista gonzaguiano é teológico, e esse aspecto torna-se o primeiro a ser considerado pelo autor.¹¹³ Contudo, é importante considerarmos a opinião de Machado, para quem, Gonzaga, no “diálogo” que trava com as ideias circulantes em seu meio, utiliza-se da **Dedução Cronológica** e do **Compêndio histórico** como balizas, textos francamente antijesuíticos.¹¹⁴

Apresentamos a seguir algumas indicações sobre o conteúdo do **Tratado**, com a finalidade de aproximar o leitor das ideias gonzaguianas.

Parte I - Dos Princípios necessários para o direito natural e civil

Gonzaga inicia essa Primeira Parte comentando sobre o aspecto nocivo de não se tomar por fundamento para a sociedade humana a ideia de Deus. De início,

¹¹² MACHADO. Op. cit., p.122, nota 1. Na edição do **Tratado**, organizada por Keyla Grinberg, não consta a notação “Livro Primeiro”.

¹¹³ GRINBERG. Op. cit., p. X

¹¹⁴ MACHADO. Op. cit. p. 39. Machado aponta o caráter antijesuítico dos dois textos.

coloca a seguinte questão: “se não é honesto para a vida humana reconhecer que há um juiz, ao qual nada escapa, e a quem as ações torpes ofendem e a virtudes agradam?” O autor continua nessa mesma linha de pensamento, e comenta que o mundo seria um abismo, cheio de desordem, se não houvesse o temor do castigo divino, e se o mesmo mundo fosse regido pela vontade humana. Assim, Gonzaga afirma que Deus é a base de todo o Direito e, conforme atesta, ele pretende demonstrar isso com “razões físicas, metafísicas e morais” (p. 371-372).

Gonzaga parte da premissa de que para todos os seres há um princípio incriado. O homem e tudo o que existe tem como causa um ser necessário, afirmando: “ninguém pode ser causa da sua própria existência” (p. 367). Nesse sentido, admite-se um ser criador, um princípio espiritual para a existência humana. Seguindo nesse argumento da criação, Gonzaga coloca que o homem deve viver nas leis que Deus estipulou, pois que, como criatura, é cheia de vícios e pode cometer muitos erros. A lei divina propicia ao homem viver na retidão, cabendo a ele a obediência às leis de Deus (p. 380). Outro ponto importante nessa parte da teoria de Gonzaga, é a sua afirmação de que Deus criou o homem para que este alcance a felicidade: os homens têm necessidade uns dos outros e, por isso, devem associar-se com a finalidade de serem felizes; Deus aprovou as sociedades humanas (p. 384).

Ainda nesta direção, Gonzaga afirma que Deus deu a lei e a razão ao homem, e que este tem liberdade para agir como desejar, tanto para o bem, quanto para o mal. O livre-arbítrio é uma faculdade da alma; os homens obram livres, pela própria vontade. Para o autor do **Tratado**, se o homem não fosse livre de nada serviria a lei e a razão. Para definir o que é lei, ele reafirma que há ações boas e más, conforme estejam de acordo, ou não, com as leis. Assim, num sentido amplo, lei é a norma para as ações humanas. O nosso raciocínio sobre a moralidade das ações é a própria consciência, e a consciência certa é aquela que está de acordo com a lei. Para ser boa, a ação deve ser conforme a lei e a razão (p. 411). Contrapondo-se a essa consciência certa, Gonzaga coloca a consciência cauterizada, que é aquela que dorme, conforme os ensinamentos de São Paulo (p. 402). Da consciência, Gonzaga passa para a ação, indicando que todas as ações são imputáveis para quem as comete. Assim, podem ser imputáveis para o bem (e, por isso, recebem um “prêmio”), ou para o mal (pelo que recebem um “castigo”). As ações feitas sem razão e sem vontade não são imputáveis (p. 424).

Ao ingressar a discussão no domínios do Direito Natural, Gonzaga aponta dois princípios: o de ser (vontade de Deus) e o de conhecer (entendimento do que é direito natural). Assim, o direito natural existe pela vontade de Deus; com isso, Gonzaga repele a afirmativa de Grócio, de que se não houvesse Deus, mesmo assim, existiria o direito natural. Sem adentrarmos mais nessa questão, o que se percebe na posição de Gonzaga é justamente seu interesse em manter firme a ideia de que sem Deus não há lei moral que os homens devam obedecer (p. 431 e 432-433).¹¹⁵

Para Gonzaga, o amor é o princípio de conhecer do Direito Natural, da mesma forma como Cristo expressou em Sua doutrina. Um amor que tem desdobramentos conforme as relações humanas, manifestando-se em obediência e devoção, amizade e benevolência. Citando o ensinamento de São Paulo, Gonzaga comenta que o divino Mestre ensinou amarmos a Deus com todo entendimento, com todo coração e com todas as forças, e amarmos ao próximo como a nós mesmos (p. 438).

Não obstante colocar Deus como princípio criador, é importante ressaltar que Gonzaga não se aparta da ideia de que o homem traz em si uma faculdade de conhecimento que é a razão, a qual, aliás não pode apartar-se da existência de Deus. Gonzaga afirma:

Ainda que não haja uma só causa, de que não se deduza a existência de Deus, Este erro [não crer em Deus] é o mais nocivo à sociedade dos homens, pois os deixa despidos de qualquer obrigação, à semelhança dos brutos, a quem fez a natureza destituídos do discurso e da **razão** (p. 371). [grifos nossos].

Outro ponto que convém ressaltar da formulação gonzaguiana, refere-se ao livre-arbítrio do homem nas questões da própria vida. Gonzaga atrela a noção de razão ao uso da liberdade e aponta que sem uma a outra não teria sentido de existir (p. 391).

Parte II - Dos princípios para os direitos que provêm da sociedade cristã e civil

Na segunda parte da obra, Gonzaga trata dos fundamentos dos direitos que provêm da constituição das sociedades humanas. Ao iniciar essa parte, o autor

¹¹⁵ MACHADO. Op. cit., pp. 43-45. Segundo Machado, apesar da colocação de Gonzaga referente a Grócio, este não desconsiderava Deus como princípio da criação. Aliás, para Machado, Gonzaga sabia disso, mas usava desse artifício para dar mais sustentação à própria teoria.

chama a atenção para aquilo que irá tratar, ou seja, da sociedade civil e “cristã” em que vive. Ele começa por comentar sobre a revelação, sendo essa a fonte de entendimento para o homem a respeito daquilo que ele não poderia saber pela natural religião. De acordo com o pensamento de Gonzaga, é pela verdadeira religião cristã que o homem pode conhecer os direitos naturais. Gonzaga cita a opinião de São Tomás, para quem as verdades naturais e sobrenaturais podem ser conhecidas pela luz da revelação (p. 440). Nesse sentido, o homem precisa da palavra de Deus para entender o que não pode saber naturalmente, e também para conduzi-lo no caminho da virtude, da justiça e da verdade.

Para Gonzaga, há somente uma religião revelada verdadeira, a religião cristã. Cristo existiu e é o verdadeiro Deus. A Bíblia, composta do Novo e do Velho Testamento é a “palavra de Deus escrita” (p. 444-447). No entanto, não há necessidade de se recorrer à “Sagrada Página” ou às “palavras de Cristo”, ou ainda ao “Evangelho”, para se comprovar isso. Bastaria, tão somente, recorrer à natural razão para se compreender que a religião revelada é a verdadeira (p. 443).

Gonzaga afirma que só há uma Igreja, uma, universal e infalível, e o Concílio Universal é o tribunal supremo da Igreja. Considerando que a Igreja tem no Pontífice um legítimo sucessor de Pedro, Gonzaga entende que o poder da Igreja foi dado por Deus a todos que a compõem e que o Concílio tem prevalência nas questões religiosas. Contudo, o Papa não pode repreender, castigar e depor aos reis (p. 456, 466, 467 e 472).

A seguir, Gonzaga vai examinar a constituição das “cidades”, considerando que, em estado de natureza, todos os homens eram livres, todos eram iguais (p. 473). A causa da primeira cidade foi o medo e o temor, mas foi também por providência de Deus (p. 479). Assim, a sociedade é útil para cumprirmos os preceitos naturais com respeito à paz e felicidade, para cumprirmos as obrigações que temos com Deus, “porque nem a religião pode estar sem uma sociedade cristã, nem esta sociedade cristã sem uma concórdia entre os homens, nem esta concórdia se poderá conseguir sem ser por meio de uma sociedade civil” (p. 480-481).

Gonzaga entende que a sociedade humana se formou por um pacto e dois decretos. O pacto foi estabelecido entre os homens, para formar a sociedade, pelo desejo de estarem juntos. O primeiro decreto definiu o tipo de sociedade em que se devia viver, ou seja, a forma de governo. O segundo decreto estabelecia quais as

pessoas que deveriam estar no exercício do governo, sendo que a melhor forma de governo seria a monarquia (p. 482-485).

Fazendo um paralelo com a eleição dos papas, que são escolhidos pelos cardeais, mas cujo poder é recebido diretamente de Deus, o poder dos governantes também vem de Deus, e o povo só pode escolher (p. 486-487). O rei é um ministro de Deus na Terra, e o seu poder é exercido para o bem. Dessa maneira, o sumo império é sagrado e, para tornar ainda mais sacralizado esse poder do soberano, Gonzaga propõe a seguinte indagação: “Que mão, que mão poderá tocar no Cristo do Senhor sem ficar manchada?” (p. 493 e 494). Assim, o povo escolhe o soberano por eleição e, se ele aceita, adquire o império; o povo não poderá mais tirar o seu poder e o soberano não precisará de confirmação alguma, nem do Papa (p. 500).

Mas, para mostrar que o poder do soberano tem uma razão de ser, Gonzaga afirma que o sumo imperante tem o dever de preservar a felicidade de todos os súditos; por isso, ele pode mandar e proibir o que julgar útil ou nocivo ao sossego e felicidade do povo (p. 502-503). Mas, esse poder deve ser conforme as leis de Deus; o imperante não pode mandar coisa alguma contra a lei do Senhor (p. 505). Nessa parte da exposição, é interessante como Gonzaga, procura um argumento capaz de anular qualquer possível pensamento que atribuísse ao soberano alguma culpa por penas impostas aos súditos, afirmando que “o homem é um animal inclinado ao mal, sumamente feroz e soberbo” e, por isso, precisa de leis, inclusive as punitivas (p. 506). Gonzaga ainda estende o âmbito da autoridade para o corpo legislativo, explicando que os magistrados recebem o poder do soberano e, por isso, a eles se deve profunda obediência. Endossa sua opinião, apontando que esse entendimento é ditado pela natural razão, como recomendado por São Pedro, que diz expressamente que “essa é a vontade do Senhor” (p. 507).

Sob o império do soberano, também os clérigos são vassalos, e assim como aos seculares não há nada que os isente da jurisdição do príncipe (p. 509). Contudo, a Igreja enquanto corpo místico está separada do poder temporal, mas enquanto corpo político fica sujeita à autoridade do soberano. Gonzaga entende que tudo o que se refere às cerimônias eclesiásticas e sacramentos está fora da jurisdição do império.

É possível depreender, da exposição que Gonzaga faz na segunda parte do **Tratado**, seu interesse em preservar o vínculo entre a formação social com a ideia de um Deus criador e provedor. Embora, Gonzaga não repudie a ideia de uma razão

humana livre, ele a conserva junto com a noção de um agir moral, obediente a Deus; por extensão, ele explicita a noção de um imperante legítimo aos olhos de Deus e dos homens.

Parte III - Do direito, da justiça e das leis

Na terceira parte de seu texto, Gonzaga coloca que o direito romano dividiu o direito em natural, das gentes e civil. A partir dessa separação colocou-se que o direito natural estendia-se para todos os animais, e que o direito das gentes era aquele que eles instituíram pelas necessidades. Gonzaga não compartilha dessa concepção, e afirma que o direito natural é o direito das gentes seria o direito que Deus infundiu a todos por meio do discurso, ou que a religião coloca como preceitos que são conhecidos por meio do discurso e da razão (p. 514).

No capítulo 2 da parte III, Gonzaga retoma o pensamento de repúdio à concepção de Grócio, de que “mesmo se Deus não existisse, o direito natural continuaria existindo”. Assim, na premissa apresentada no final do capítulo 6, da parte I, ele utiliza as mesmas palavras para repetir que não concorda com Grócio. Da primeira vez em que repudia a afirmativa de Grócio, Gonzaga estava expondo os princípios do direito natural, e na segunda refutação, ele está tratando sobre a composição de lei. Nesse momento, Gonzaga se baseia no diálogo de Grócio e Heinécio, afirmando que Heinécio não aceitara a definição grociana de lei e, por isso, teria dado uma outra ideia sobre o que é a constituição de lei. Gonzaga aprova e cita a definição de Heinécio: “a lei é uma regra dos atos morais prescrita pelo superior aos súditos para os obrigar a comporem conforme ela as suas ações” (p. 525).

De acordo com Gonzaga, a lei eterna é a suma razão com que Deus governa tudo. Para corroborar essa ideia, ele cita Santo Agostinho, que afirma que a lei eterna é a ordenação da vontade de Deus, sendo assim a fonte de todas as outras leis; é a primeira regra das ações humanas (p. 534). Nesse caminho, a lei natural foi infundida em nossos corações pela mão do Criador, e a lei natural é imutável. Segundo Gonzaga, a lei natural não manda senão aquilo o que convém à razão. Deus não pode mudar o direito natural, pois é um direito justo e santo que Ele aprovou (p. 536). A lei civil seria como a alma de um corpo que, faltando, morre (p. 540). Conforme a argumentação de Gonzaga, a lei depende da vontade do

legislador, e os vassallos são sujeitos aos soberanos por direito da natureza. O povo, de nenhum modo, pode revogar a lei do príncipe (p. 545 e 554).

De outra parte, a Igreja tem o domínio espiritual e tem o poder de interpretar as leis e declarar os casos a que ela se estende (p. 555). Gonzaga ainda afirma que o soberano revoga quando quer a lei geral, e não as leis especiais ou particulares; não podendo revogar leis sobre as quais não tem perfeita notícia (p. 556).

Este breve percurso sobre o Tratado do Direito Natural permitiu uma aproximação às linhas gerais da doutrina gonzaguiana, fundamentada primeiramente na crença em Deus: Ele criou o homem e o dotou de princípio inteligente, que reconhece a Sua Glória; como prêmio, o homem está destinado ao céu. Os homens, por seu turno, procuraram formar sociedades, e essas foram permitidas por Deus. Dessa maneira, destaca Gonzaga, a sociedade civil constituída tem grande utilidade, porque através dela o homem pode guardar os preceitos naturais que Deus infundiu no coração do homem. A coleção de leis constituem o direito natural, que são intimadas por meio do discurso e da razão e que o amor revela na plenitude. Gonzaga ressalta a importância do conhecimento e da observação das leis, o que será conseguido com a adoção da religião cristã revelada (p. 480-481). A convivência pacífica da sociedade será efetiva pelo exercício de um só soberano; por isso, Gonzaga indica que o melhor governo está na monarquia (p. 485), como apontamos anteriormente. Esse entendimento é corroborado pela ideia de São Paulo de que “o rei é um ministro de Deus para o bem” (p. 494). O sistema elaborado por Gonzaga mostra-se, assim, assentado em quatro pilares: Deus, direito natural, sociedade cristã e monarquia.

3.2. FUNDAMENTOS DA POLÍTICA POMBALINA

Ao concluirmos nossa análise do **Tratado** podemos afirmar que os princípios da concepção jusnaturalista de Gonzaga têm grande relação com a teoria política pombalina. A começar pela escolha do próprio tema do texto de Gonzaga, na medida em que o jusnaturalismo é conceito primordial enfatizado pela ideologia do Estado português da segunda metade do século XVIII. Esta certeza está corroborada pelo seu uso de forma incisiva no trato das questões reformistas.

Assim, por exemplo, no **Compêndio histórico**, documento resultante da análise dos problemas do ensino universitário da época, o jusnaturalismo é comentado e indicado como fundamento para a alteração do modelo de ensino nas cátedras de Teologia e Direito, especialmente. De acordo com a concepção oficial,

[...] o Direito Natural é notoriamente a Disciplina mais útil e a mais necessária com que os Juristas se devem dispor e preparar para fazerem bons progressos nas Ciências Jurídicas [...] ele é o que, servindo-se da pura luz da razão e prescindindo de todas as Leis positivas, dá a conhecer as obrigações que a natureza impõe ao homem e ao cidadão; as obrigações com que todos nascemos para com Deus, para conosco e para com os outros homens; os recíprocos direitos e ofícios dos soberano e vassallos e também os das nações livres e independentes.¹¹⁶

Assim, é possível entender que a teoria de Gonzaga estabelece uma relação estreita com o pombalismo enquanto esse formula a sua filosofia de ação. No entanto, o conceito de direito natural como o entendem os autores do **Compêndio Histórico**, não está completamente configurado como na obra de Gonzaga, ao modo de um sistema. Alguns pontos são frisados com veemência, outros parecem pouco claros. A ideia de Deus é imprescindível no jusnaturalismo oficial, como também a da religião cristã revelada por Cristo e ainda as noções de razão.¹¹⁷ Mas, como isso tudo se organiza não é especificado no extenso documento elaborado pela Junta de Providência Literária, que antecedeu a reforma dos estatutos da Universidade de Coimbra. O **Compêndio Histórico** em princípio tinha a finalidade de detectar os problemas causados pela administração jesuítica no ensino da Universidade de Coimbra e apresentar soluções para resolver esses problemas, conforme está expresso na carta de D. José I, inclusa no documento impresso em 1771.¹¹⁸ Contudo, como o levantamento dos problemas passava por questões teóricas referentes à metodologia jesuítica de ensino e às doutrinas adotadas para o ensino de Teologia e Direito, fez-se necessário à Junta encarregada dessa tarefa abordar tais pontos. A resposta de como deveria ser o ensino, nos parece, ficou muito ampla e quanto a esse aspecto, afirmamos que não houve sistematização, mas sim, indicações.

Conforme apontamos anteriormente, ao escolher tratar do jusnaturalismo, Gonzaga estaria, sem dúvida, participando de uma discussão teórica, na medida em

¹¹⁶ **COMPÊNDIO HISTÓRICO**, p. 256.

¹¹⁷ *Idem*, p. 177.

¹¹⁸ *Idem*, pp. 95-96.

que trava diálogo com outros pensadores. Mas, além disso, procura com seu trabalho, como ele mesmo afirma, organizar a teoria jusnaturalista que sirva de apoio filosófico, “[...] pois, sendo o estudo do Direito Natural sumamente útil a todos, não era justo que os meus nacionais se vissem constituídos na necessidade ou de o ignorarem ou de mendigarem os socorros de uma língua estranha” (p. 365).

Assim, percebemos que Gonzaga, ao propor seu sistema jusnaturalista, não teria se afastado muito das ideias dominantes em seu tempo e meio, justamente pelo direcionamento político adotado no pombalismo. Nessa aspecto, aliás, segundo Machado, “ninguém ousaria contraditar a orientação governamental em matéria tão espinhosa”.¹¹⁹

A afirmação gonzaguiana no início do **Tratado** de que resolveu escrevê-lo para depurar a doutrina natural dos erros teóricos do jusnaturalismo moderno, estaria mais conforme a fundação de um direito natural da linha “tradicional” e “tomista”, embora o autor não use essas expressões para caracterizar sua teoria, e nem defenda expressamente uma linha escolasticista. Assim, aparecem no **Tratado** os vieses de um pensamento menos ligado às concepções modernas, embora não dele apartado.

Polito explica que, ao tomar como princípio a ideia da onipotência de Deus, Gonzaga estabelece que a ordem natural seria então, decorrente da ordem divina. Assim, o autor do **Tratado** estaria numa posição contrária ao pensamento ilustrado de sua época, e também do pensamento de Grócio, a quem recorre com frequência.¹²⁰

Não obstante o desejo de Gonzaga identificar-se com as orientações oficiais, como se pode depreender em vista da dedicatória que ele redige, Machado acredita que o seu jusnaturalismo, não se alinha ao pensamento expresso na **Dedução Cronológica** e no **Compêndio histórico**, afirmando que entre Gonzaga e o pombalismo o afastamento não é de ordem política, mas doutrinária.¹²¹

Compreendemos que assim seja em parte, porque parece haver uma tensão latente na teoria de Gonzaga. Ao mesmo tempo em que defende uma base teológica para o direito natural, ele não se afasta completamente de um modo de pensar racionalista, na medida em que usa conceitos como “razão” e “liberdade” de forma

¹¹⁹ MACHADO. Op.cit. 123.

¹²⁰ POLITO. Op. cit. p. 61.

¹²¹ MACHADO. Op. cit. p.144.

mais ampla, que dão margem a uma maior flexibilidade teórica ao seu próprio texto, o qual, sem esses conceitos, ele mesmo admite, não teria sentido. Em várias passagens Gonzaga retoma as ideias de razão e liberdade.

Deus o dotou [o homem] de um princípio inteligente; e por consequência capaz do conhecimento do bem e do mal. Este conhecimento o constitui apto para se governar por leis; ora Deus o criou dotado desta aptidão, seria para lhe não dar as leis de que o criou capaz? (p. 380)

Ao afirmar que o homem tem razão, faculdade dada por Deus, também coloca que o discernimento deve prevalecer nas suas decisões. Ora, tal indicação nada mais é que o homem guiar-se pela correta razão, ou pela consciência, o que lhe coloca o respeito às leis morais infundidas por Deus.

Em relação à liberdade do homem, Gonzaga entende que

O reconhecimento que os homens têm da liberdade para obrarem bem e para obrarem mal é uma coisa tão útil para a honestidade da vida e tão necessária para a sociedade humana, como a própria confissão de que há Deus, que é o princípio de tudo, e que este nos deu uma lei (p. 386)

A liberdade, tal qual a entende Gonzaga, permite que o homem possa refletir sobre os próprios atos. Deus criou o homem para o bem, logo, ele pode pensar sobre isso e fazer as escolhas tomando o caminho da virtude. Assim, entende-se que Gonzaga junte as ideias de razão e liberdade. Essas duas faculdades estão relacionadas à ordem divina, pois Deus nos deu o direito de dispor do raciocínio e do livre-arbítrio. O homem dotado de liberdade pode optar pelas ações que quer praticar e tem, portanto, o poder de escolha e decisão. A razão correta ou a consciência é o seu guia.

Supondo que Deus criou o homem para o bem, e que esse, por sua própria culpa, se afastou do bom caminho pelo pecado original, ainda assim, segundo Gonzaga, o homem pode retornar com suas ações livres ao reto procedimento orientado para a felicidade. As ações serão boas se forem conforme a razão, e para serem caracterizadas como más basta que se apartem da razão ou da lei. Aqui, torna-se evidente a relação da teoria de Gonzaga com a Lei da “Boa Razão”, promulgada em 1769 e que indicava o uso da boa razão para o entendimento e a aplicação das leis, dada a grande quantidade de recursos que os juristas utilizavam e das variadas interpretações que eram feitas. Também se percebe a ligação do

pensamento de Gonzaga com o que está proposto no **Compêndio histórico** para a reforma do ensino, quanto à inserção da filosofia moral nos estudos, especialmente na Teologia e no Direito.

Gonzaga lembra, no decorrer do texto, que vive em uma sociedade essencialmente cristã. Então, de modo indireto, coloca-se ao lado da posição oficial de defesa da fé, sem, no entanto, deixar de manter a independência do poder temporal em relação à esfera espiritual. Assim, Gonzaga torna a enfatizar o poder do rei sobre todos os vassallos, inclusive nas questões referentes ao que a Igreja está a ensinar no reino. Cabe ao soberano impedir a divulgação de doutrinas se isso for prejudicial à sociedade (p. 510-511).

Nesse ponto, podemos perceber uma ligação entre a linguagem gonzaguiana e o discurso do pombalismo exposto na **Dedução Cronológica** e no **Compêndio histórico**, que expurgam da sociedade lusitana as ideias propostas pela educação jesuítica. Considerando essa aproximação, não será demasiado afirmar que Tomás Antonio Gonzaga, em seu **Tratado do Direto Natural**, estaria de acordo com o modelo teórico da política portuguesa do momento: o do absolutismo ilustrado de base regalista.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gonzaga, aluno graduado em Direito pela Universidade de Coimbra, participou de forma ativa do contexto em que estava inserido ao tratar das questões filosóficas- jurídicas pertinentes ao seu tempo, quais sejam as do jusnaturalismo de caráter racionalista.

O Tratado de Direito Natural constitui a nosso ver um “sistema” na medida em que o autor busca um encadeamento teórico entre as várias partes do seu texto. Ele parte da premissa teológica, e por ela constrói, passo a passo um pensamento coeso. Assim, entendemos que tal teorização procura se fundamentar em alguns princípios que ao fim, se esse existe, procuram afirmar a sua escolha política, naquele momento.

Gonzaga dialoga com os mesmos autores, Grócio, Pufendorf, Wolff entre outros, que estão sendo ao seu tempo, destacados em documentos oficiais, como na **Dedução Cronológica** e no **Compêndio Histórico**. Consideramos que o **Tratado de Direito Natural** de Tomás Antonio Gonzaga se aproxima da teorização do pombalismo, na medida em que o autor trata do tema presente nos registros oficiais, qual seja, o do jusnaturalismo, utilizando as mesmas bases que os compendiaristas: a religião e a fé. E, diga-se que a religião é a Católica Romana, e a fé, aquela decorrente da revelação feita por meio de Cristo. Pela concepção do Deus criador, e pela religião católica, o Estado busca manter a sua jurisdição de forma autêntica e inequívoca.

A questão com a Igreja católica tem assim, uma configuração que ultrapassa as questões dogmáticas. Gonzaga ressalta o poder do Estado, afirmando que cabe ao soberano o pleno domínio no temporal. Todos os súditos devem-lhe obediência, inclusive os que se colocam a serviço da Igreja. De uma forma mais enfática, o próprio Estado coloca essa delimitação das esferas entre um e outro poder.

E, esse Estado que recupera a sua força e faz menção a sua pujança, não abre mão da religião que entende, conduz a reta razão. O direito natural dá-lhe a base de legitimidade, e como num espectro que se difunde, propicia várias

perspectivas: uma sociedade cristã, feliz e dirigida ao “sossego de seus súditos”, com um imperante em tudo vigilante, um novo império sob a luz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. **História da Filosofia**. Lisboa: Editorial Presença, 2000.
- CALAFATE, Pedro. O Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (1771): a concepção catastrófica da crise nacional. In **Portugal como problema: séculos XVII e XVIII -Da Obscuridade Profética à Evidência Geométrica**. Lisboa:Fundação Luso-Americana;Público, 2006.
- CALAFATE, Pedro. **História do Pensamento Filosófico Português**. Vol. 3. Lisboa:Caminho, 2001.
- CARVALHO, Flávio Rey de. **Um Iluminismo Português? A Reforma da Universidade de Coimbra (1772)**. São Paulo: Annablume, 2008.
- CARVALHO, Laerte Ramos de. **As reformas pombalinas da instrução pública**. São Paulo:Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1978.
- Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (1771)**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972. [Edição fac-símile].
- Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra**. [Introdução e Coordenação de José Eduardo Franco e Sara Marques Pereira]. Porto: Campo das Letras, 2008.
- FALCON, Francisco J. C. **A Época Pombalina. Política Econômica e Monarquia Ilustrada**. São Paulo: Ática, 1982.
- FRANCO, José Eduardo. A reforma pombalina da Universidade Portuguesa no quadro da reforma anti-jesuítica da Educação. In: **Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra**. Porto: Campo das Letras, 2008.
- GONZAGA, Tomás Antonio. **Tratado de Direito Natural**. [Edição crítica Rodrigues Lapa]. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.
- _____. Tomás Antônio. **Tratado de Direito Natural**. Org. e apresentação Keila Grinberg. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- IM HOF, Ulrich. **A Europa no Século das Luzes**. Lisboa: Editorial Presença, 1995.
- KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2008.
- MACHADO, Lourival Gomes. **Tomás Antonio Gonzaga e o Direito Natural**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002,
- MAXWELL, Kenneth. **A devassa da Devassa: a inconfidência mineira, Brasil Portugal, 1750 –1808**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2009.
- _____. **O Marquês de Pombal**. Lisboa: Editorial Presença, 2004.
- PEREIRA, Sara Marques. Duzentos anos de solidão: a deriva da Universidade de Évora (1759-1959). In: **Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra**. Porto: Campo das Letras, 2008. POLITO, Ronald. **Um coração maior que o mundo: Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso-colonial**. São Paulo: Globo, 2004.

- POLITO, Ronald. **Um coração maior que o mundo: Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso-colonial**. São Paulo: Globo, 2004.
- SILVA DIAS, José Sebastião da. **Portugal e a Cultura Européia (séculos XVI a XVIII)**. Porto: Campo das Letras, 2006.
- _____. **Pombalismo e Teoria Política**. Lisboa: Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1982.
- VENTURI, Franco. **Utopia e Reforma no Iluminismo**. Bauru (SP): EDUSC, 2003 [1971].
- WEHLING, Arno. **Absolutismo e Regalismo: a alegação jurídica do bispo Azeredo Coutinho**. Disponível em < <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2548/36.pdf> > Acesso em 10/05/2012.